

CENTRO UNIVERSITÁRIO
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO
CURSO DE DIREITO

RICARDO JORGE SOUSA DINIZ

SELETIVIDADE PENAL RACIAL: o direito penal do inimigo e o superencarceramento da população preta tutelado ao combate às drogas no Estado do Maranhão.

São Luís

2022

RICARDO JORGE SOUSA DINIZ

SELETIVIDADE PENAL RACIAL: o direito penal do inimigo e o superencarceramento da população preta tutelado ao combate às drogas no Estado do Maranhão.

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito do Centro Universitário da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Nonnato Masson Mendes de Santos.

São Luís

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Diniz, Ricardo Jorge Sousa

Seletividade penal racial: o direito penal do inimigo e o superencarceramento da população preta tutelado ao combate às drogas no Estado do Maranhão. / Ricardo Jorge Sousa Diniz. __ São Luís, 2022.

64 f.

Orientador: Prof. Me. Nonnato Masson Mendes de Santos
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2022.

1. Direito penal do inimigo. 2. Drogas. 3. Povo preto. 4. Racismo institucional. 5. Seletividade penal. I. Título.

CDU 343.261-054(=13)

RICARDO JORGE SOUSA DINIZ

SELETIVIDADE PENAL RACIAL: o direito penal do inimigo e o superencarceramento da população preta tutelado ao combate às drogas no Estado do Maranhão.

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito do Centro Universitário da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Me. Nonnato Masson Mendes de Santos.

Aprovado em 07/12/2022

BANCA EXAMINADORA

Prof. 1º Orientador

Prof. Me. Nonnato Masson Mendes de Santos (Orientador)
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

Prof. 2º Examinador

Adv. Esp. Marília Santos Vieira
Escritório Galvão e Leonardo

Prof. 3º Examinador

Prof. Me. Thiago Gomes Viana
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

A minha mãe, Francidalva Frasão Sousa, por tudo que fez por mim durante toda minha vida. Saiba que você foi fundamental em minha formação. Serei sempre grato! Dedico esse trabalho também a todos os jovens pretos vítimas da política repressiva de combate às drogas.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por abençoar-me e guiar-me durante toda minha vida, por dar-me forças para não desistir nos momentos difíceis, agradeço a virgem Maria por interceder a Deus todos os meus pedidos.

A minha mãe Fracidalva Frasão Sousa, por todo esforço que fez durante a vida para proporcionar-me uma educação digna, além de qualidade de vida para lutar e conquistar batalhas.

Ao meu pai Milton Costa Diniz Neto, por todos os conselhos e incentivos que me deu durante toda a minha vida. Pai você foi fundamental para a formação do meu caráter, saiba que terá um filho advogado.

Aos meus avós Francisco Lima e Lindalva Argemira, por terem me criado durante minha infância e adolescência, vocês foram fundamentais na minha formação enquanto cidadão. A vocês deixo minha eterna gratidão. A minha avó paterna, Darlene Diniz, deixo minha gratidão por todo esforço durante minha infância.

As minhas bisavós que não se fazem presentes nesse plano, Josefa de Oliveira e Delfina dos Santos Diniz, não me faltam adjetivos para qualificar vocês. Gratidão por tudo, pelos sacrifícios que fizeram por suas famílias para que eu pudesse chegar até aqui. Vocês estarão sempre no meu coração. Vovó “Inhadé” queria muito que você tivesse na minha colação de grau e na minha diplomação na OAB, lembro da última vez que fui à sua casa e você disse que eu iria virar doutor, pois é vó, hoje eu conseguir alcançar esse objetivo. Gratidão!

A minha madrinha Maria Luiza Frazão Pinto, por ter me ajudado durante toda a minha infância com as despesas escolares. Você teve um papel importante na minha formação acadêmica.

Ao meu padrasto, Egídio Coelho Silva Filho, por ter me ajudado de todas as formas durante toda minha vida, não tenho palavras para expressar a gratidão que tenho a você. Não virei policial como era seu sonho, porém escolhi a justiça para defender, serei um advogado que lutará por justiça.

Não menos importante, os meus demais familiares que também tiveram contribuição direta na minha formação acadêmica, em especial a minha irmã Evillyn Luize por sempre estar junto nos momentos difíceis, a minha prima/irmã Emilly Silva pelos conselhos durante minha juventude, aos meus tios e tias e madastra, Francisco Mauro, José Kleber, Laerte, Francileide, Francilene, Geovania e Mariana por terem me ajudado durante toda minha vida, a todos vocês serei sempre grato.

A minha namorada Alice Menezes Gonçalves, por estar comigo durante os três últimos anos da graduação, você foi e é fundamental na minha vida, obrigado por sempre incentivar-me e por não deixar-me desistir de lutar por aquilo que acredito.

Aos meus amigos de graduação pelo companheirismo durante cinco anos da minha vida, agradeço em especial ao meu amigo Guilherme Coelho, por ser minha dupla em quase tudo, amigo você foi fundamental na minha trajetória acadêmica, a Fernando Luís, por acalmar-me em momentos difíceis na faculdade, a João Gabriel, por ser um companheiro para todos os momentos, a Thais Fernanda, por ser a amiga mais organizada da turma, a Yasmin Lima por ser minha amiga que topa tudo. A vocês todos serei eternamente grato!

Aos meus amigos e professores que construí ao longo da minha jornada durante o tempo escolar, saibam que educação se constrói de base, por isso vocês foram fundamentais na minha construção pessoal e profissional.

Aos meus professores da UNDB, por todo conhecimento adquirido e por todos os conselhos, em especial agradeço ao meu orientador Nonnato Masson, por ter me ajudado durante minha trajetória acadêmica.

Agradeço aos grupos de extensão PAJUP (Programa de Assessoria Jurídica Popular) e Negritude e Direito, por proporcionar-me uma visão diferenciada da faculdade, sou grato pelas amizades que construí nos movimentos estudantis.

Agradeço a Atlética Tribuna pelas atividades desenvolvidas ao longo da graduação, e por me proporcionar momentos de felicidade na prática do esporte e nas festas.

Por fim, agradeço a todos os companheiros de estágio e trabalho que tive durante a graduação, em especial ao Alexandre Alves, por ser meu parceiro das ações eleitorais. Agradeço aos escritórios que tive a oportunidade de estagiar, em especial ao escritório Santana&Rodrigues Advogados.

*“Segura teu santo, seu moço
Teu santo é de barro
Que sarro dei volta no mundo voltei pra ficar
Eu vim lá do fundo do poço
Não posso dar mole pra não afundar
Quem marca bobeira engole poeira
E rasteira até pode levar
Malandro que sou, eu não vou vacilar
Sou o que sou ninguém vai me mudar
E quem tentou teve que rebolar
Sem conseguir
Escorregando daqui e dali
Malandreando eu vim e venci
E no sufoco da vida foi onde aprendi
Por isso que eu vou
Vou... eu vou por aí
Sempre por aí... esse mundo é meu
E onde quer que eu vá
Em qualquer lugar malandro sou eu”*
(Arlindo Cruz e Sombrinha).

RESUMO

Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o Brasil está entre os países com maiores índices de encarceramento. Esse dado torna-se ainda mais expressivo, frente aos povos vulnerabilizados, em especial a população pobre e preta. Diante disso, este trabalho consiste na análise das teorias criminológicas da Seletividade Penal e do Direito Penal do Inimigo à luz da política de combate às drogas no Estado do Maranhão. Partiu-se do conceito de Direito Penal do Inimigo, tal qual a sistemática da Seletividade Penal e seus reflexos dentro de uma das condutas mais criminalizadas no país, delitos insertos na lei nº 11.343/2006, tendo como destaque a vazão de toda essa engrenagem dentro do campo dos estigmas sociais de raça, abordando a origem e o histórico do povo preto dentro do país e o arranjo do racismo estrutural e institucional, promovendo ainda a interação entre as regras sociais e (a)legais. A partir da metodologia aplicada, através do uso do método dedutivo, aliado as pesquisas bibliográficas, empregando-se, enquanto técnica a análise de dados, constatou-se ao final que, em que pese a criação de inúmeros mecanismos na tentativa de dissipar a discriminação racial, ainda sim, o contexto penal e a política criminal estatal tende a traçar um perfil pré-determinado pelo racismo estrutural e institucional, desemborcando em um sistema penal seletivo e prejudicial para povo preto. Concluiu-se que a repressão, voltada para o público alvo, advém de raízes mais antigas que a contemporaneidade possa narrar e que o sistema penal é consequência e também gerador dessa herança.

Palavras-chave: Direito Penal do Inimigo. Drogas. Povo Preto. Racismo Institucional. Seletividade Penal.

ABSTRACT

According to the National Penitentiary Department (DEPEN), Brazil is among the countries with the highest incarceration rates. This data becomes even more expressive, in view of vulnerable peoples, especially the poor and black population. Therefore, this work consists of analyzing the criminological theories of Criminal Selectivity and the Criminal Law of the Enemy in relation to the drugs combat policy in the State of Maranhão. It started with the concept of Criminal Law of the Enemy, such as the system of Criminal Selectivity and its reflections within one of the most criminalized behaviors in the country, crimes included in Law nº 11.343/2006, with emphasis on the flow of this gear in the social stigmas of race field, debating the origin and history of black people in the country and the arrangement of structural and institutional racism, further promoting the interaction between social and (i)legal rules. With the applied methodology, using the deductive method, allied to bibliographical research, using data analysis as a technique, it was found at the end that, despite the creation of numerous mechanisms to dissipate racial discrimination, the criminal context and state criminal policy still tends to find a profile predetermined by structural and institutional racism, resulting in a selective and harmful penal system for black people. Concludes that repression, aimed at the specific target, comes from older roots that contemporaneity cannot narrate and that the penal system is a consequence and also a generator of this heritage.

Keywords: Criminal Law of the Enemy. Drugs. Black People. Institutional Racism. Penal Selectivity

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – População Carcerária em função do tipo penal.....	22
Gráfico 2 - Evolução das prisões pela Lei de Drogas, Lei nº 11.343/2006.....	24

LISTA DE SIGLAS

ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária

CAPS – Centro de Atendimento Psicossocial

CEPOD/MA – Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas.

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CNFE - Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes

CONAD – Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas

CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

IDH – Índice de Desenvolvimento Humano.

SENAC/MA – Superintendência Estadual de Repressão ao Narcotráfico

SISNAD – Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	14
2. A DROGA COMO ELEMENTO INTRÍNSECO DO SUPERENCARCERAMENTO	17
2.1 O BRASIL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE ÀS DROGAS	17
2.2 A LEI Nº 11.343/2006 (LEI DE DROGAS) E SUPERLOTAÇÃO DAS PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS.....	20
2.3 A FORMA COMO O ESTADO DO MARANHÃO EMPREGA AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS.....	25
3. A VULNERABILIDADE SOCIAL DO POVO PRETO DIANTE DA POLÍTICA DE COMBATE ÀS DROGAS.....	29
3.1 SISTEMA PENITENCIÁRIO: ORIGEM, EVOLUÇÃO, E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A SELETIVIDADE PENAL	29
3.2 A TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL E A SELETIVIDADE PENAL RACIAL NO BRASIL	33
3.3 A DESIGUALDADE SOCIAL NO MARANHÃO E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA O CÁRCERE.....	37
4. A MILITARIZAÇÃO DA REPRESSÃO ÀS DROGAS E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA FORMAÇÃO DO ESTEREÓTIPO DE TRAFICANTE	42
4.1 O DIREITO PENAL DO INIMIGO E A NECROPOLÍTICA.	42
4.2 A DITADURA MILITAR E A POLÍTICA DE REPRESSÃO ÀS DROGAS.....	46
4.3 OS PRETOS COMO INSTRUMENTO DE MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA.....	51
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	57
REFERÊNCIAS	59

1. INTRODUÇÃO

O Brasil é o terceiro país que mais encarcera no mundo segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Adstrito a isso, o sistema carcerário apresenta déficit em relação à segurança, saúde e educação. Estas são as irregularidades observadas nas unidades prisionais que contribuem para o processo banalização dos detentos. O problema se torna evidente quando se observa uma política pública de combate às drogas, em que determinado grupo de pessoas tem privilégios em relação a outros (ANDRADE, 2020).

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, cerca de 63,5% da população encarcerada no Brasil é preta. Logo, facilmente afere-se que no Brasil, a maioria dos custodiados em estabelecimentos prisionais, são negros e pobres, o que nos faz questionar sobre as máquinas que movem o sistema de justiça. O problema é agravado quando se visualiza uma política pública de enfrentamento às drogas, seletiva que aprisiona jovens garotos de favela e isenta garotos de classe média alta (SILVA, 2019).

Concomitante ao fato, incorre expor que o combate às drogas no país ainda é uma demanda da segurança pública, e não da saúde. Portanto, o obstáculo é ainda maior quando se deseja debater e pensar em formas de combater o problema. Atenuado ao fato é importante frisar que, segundo dados do DEPEN (2022) o Estado do Maranhão possui um elevado número de presos pelo crime de tráfico de drogas e ao observar a sociedade maranhense nota-se uma dificuldade para tratar sobre a política de drogas, sendo esse um tabu para o poder público.

Dessa forma, questiona-se: Por quais razões há o superencarceramento da população preta fundamentada no crime de tráfico de drogas no Estado do Maranhão?

Observa-se, no âmbito jurídico, uma escassez de literatura voltada para o campo da seletividade penal racial, portanto, é necessário analisar através da perspectiva acadêmica como ocorre o processo de combate às drogas, relacionado a um aspecto subjetivo de cor de pele. Sendo assim, é importante frisar que o papel da academia é estudar e compreender o fenômeno que está ocorrendo na sociedade, logo é necessário saber o porquê a população preta é a maior afetada nas políticas de enfrentamento às drogas.

A justificativa social surge da carência de políticas públicas eficazes na sociedade, dessa forma, é importante identificar o porquê o combate às drogas influencia diretamente em uma camada social com mais habitualidade. A guerra às drogas não é um elemento social novo, esse é presente na história do país desde o tempo do Brasil Império (VALOIS, 2017). Porém, o tempo passou, mas o combate às drogas ainda é um instrumento de seletividade na sociedade brasileira. Por isso, é importante tratar do problema através da perspectiva do direito penal.

Concomitante às justificativas sociais nota-se no cotidiano maranhense a superlotação nos sistemas prisionais. Enquanto homem, preto e de periferia, o estudo científico apresenta-se como mecanismo de autoconhecimento, visto que é necessário compreender o fenômeno que leva grande parte dos jovens pretos de comunidades para dentro do sistema penitenciário, averiguando também o papel do Estado enquanto garantidor de direitos. E identificando o quão o combate às drogas interfere nesse quantitativo. Dado exposto, esses são os motivos pessoais para o desenvolvimento do projeto científico.

Este trabalho segue a metodologia de auditoria bibliográfica e exploratória. Bibliográfica visto que foi por intermédio de pesquisas de obras sobre o assunto inferido como leitura de artigos e matérias de estudiosos disponíveis na internet e em livros. Exploratória baseando-se na objetivação de aprofundar conhecimentos sobre a problemática levantada, além de chegar a uma possível resposta para a mesma.

O presente estudo trata-se de uma revisão literária de estrutura exploratória sobre o tema Seletividade Penal Racial: O direito penal inimigo e o superencarceramento da população preta tutelado ao combate às drogas no Estado do Maranhão. Durante o processo de revisão de literatura foram utilizados também o método dedutivo, já que parte de uma análise de bibliografias, periódicos e livros para se chegar a um possível resultado.

A despeito dos objetivos, o trabalho visa como objetivo principal analisar como se dá o superencarceramento da população preta tutelado ao combate às drogas no maranhão. Trazendo como objetivos específicos averiguar as políticas públicas de enfrentamento às drogas no Maranhão. Entender os principais motivos que levam o combate às drogas atingir diretamente os pretos e periféricos. Estudar como vêm sendo observados os custodiados pretos, através da perspectiva do direito penal do inimigo.

O trabalho acadêmico foi explorado em três capítulos, no primeiro capítulo é evidenciado sobre a forma como são empregadas as políticas públicas de segurança pública no Maranhão na perspectiva do combate às drogas. Apresentando dados da Administração Penitenciária e da Secretaria de Segurança Pública do Estado. É explanado neste capítulo a dicotomia entre tratar o combate às drogas como uma política de saúde pública e não da segurança.

No segundo capítulo do trabalho é explorado sobre os principais motivos que levam os pretos a serem alvos fáceis para o combate às drogas. Evidencia-se a teoria do etiquetamento social da criminologia crítica que apresenta fatores que levam a exclusão de determinado grupo na sociedade. No capítulo também relatar-se-á sobre as consequências do racismo estrutural presente na sociedade brasileira e sua implicação no elevado índice de detentos pretos.

É analisada no terceiro capítulo a militarização da repressão às drogas e como essa prática influenciou na construção estereótipo de traficante no país. Desse modo, foi realizado uma análise da teoria do direito penal do inimigo com a necropolítica para identificar como foi criado esse elemento de seletividade, além disso foram abordados o aspecto histórico e a influência negativa do regime militar no Brasil para a política repressiva de combate às drogas, por fim foi analisado o sistema de segurança pública diante de uma perspectiva racial, na qual o povo preto é instrumento de manutenção deste sistema.

2. A DROGA COMO ELEMENTO INTRÍNSECO DO SUPERENCARCERAMENTO

Neste capítulo serão analisadas na primeira seção as políticas públicas de combate às drogas no Brasil, sendo verificado todo contexto histórico e político de luta para combater o tráfico de drogas. Foram observados dados das políticas de enfrentamento às drogas tanto no aspecto econômico como no caráter preventivo, verificando que a política de drogas passa por toda uma cadeia de órgãos e entidades públicas.

Na primeira seção foram analisados os órgãos públicos que participam da política de enfrentamento às drogas e toda sua estrutura administrativa, sendo possível visualizar o papel de cada órgão e entidade na luta contra às drogas.

Evidencia-se, na segunda seção a Lei de Drogas e a superlotação nas penitenciárias brasileiras, analisando dados do Departamento Penitenciário Nacional em relação a quantidade de presos pelos crimes da Lei nº 11.343/2006, além de analisar características dos privados de liberdade, em especial faixa etária e a identificação racial destes.

Desta forma, os dados foram apresentados em gráfico para facilitar o esclarecimento sobre a evolução das prisões por crimes relacionados às drogas, bem como para ilustrar que grande parte da população carcerária nacional é formada por detentos que cometeram ilícitos da antiga Lei de Drogas ou da atual lei (Lei nº 11.343/2006).

Por fim, na terceira seção é abordado sobre as políticas públicas de combate às drogas no Estado do Maranhão. Neste capítulo buscou-se entender a forma como o Estado do Maranhão aplica suas políticas públicas de enfrentamento às drogas, em especial aos órgãos de segurança pública, de saúde e assistência social.

Nesta seção, foram analisados dados da população carcerária maranhense e a evolução do número de custodiados pelo crime de tráfico de drogas, bem como foram citados dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado com relação às políticas preventivas e repressivas de combate às drogas.

2.1 O Brasil e as políticas públicas de combate às drogas

O Brasil, assim como a maioria dos países da América latina enfrenta problemas relacionados ao tráfico e utilização de entorpecentes. Foi instituído no país o Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre as Drogas (SISNAD) após edição da Lei nº 11.343/2006. Objetivando a realização de políticas públicas mais eficazes no combate ao tráfico de drogas e na utilização das substâncias psicoativas. Porém até o ano 2021, pouco se identificou as ações

deste sistema no combate às drogas e nos debates relacionados à matéria. É importante entender que até antes do SISNAD, existia o Sistema Nacional Antidrogas que era a entidade responsável pelo controle ao combate às drogas.

O SISNAD é regido pelo Conselho Nacional de Políticas Sobre Drogas (CONAD) que dispõe de um aparato de entidades Federais, Estaduais e Municipais, no que tange a política de enfrentamento às drogas. O Decreto nº 9.761/2019 veio instituir a política nacional sobre drogas e disciplinou várias metas traçadas pelo Governo Federal para compreender o fenômeno social relacionado às drogas, o decreto expressou os seguintes objetivos:

3.1. Conscientizar e proteger a sociedade brasileira dos prejuízos sociais, econômicos e de saúde pública representados pelo uso, pelo uso indevido e pela dependência de drogas lícitas e ilícitas.

3.2. Conscientizar o usuário e a sociedade de que o uso, o uso indevido e a dependência de drogas ilícitas financiam as organizações criminosas e suas atividades, que têm o narcotráfico como principal fonte de recursos financeiros.

3.3. Garantir o direito à assistência intersetorial, interdisciplinar e transversal, a partir da visão holística do ser humano, pela implementação e pela manutenção da rede de assistência integrada, pública e privada, com tratamento, acolhimento em comunidade terapêutica, acompanhamento, apoio, mútua ajuda e reinserção social, à pessoa com problemas decorrentes do uso, do uso indevido ou da dependência do álcool e de outras drogas e a prevenção das mesmas a toda a população, principalmente àquelas em maior vulnerabilidade.

3.4. Buscar equilíbrio entre as diversas frentes que compõem de forma intersistêmica a Pnad, nas esferas da federação, classificadas, de forma não exaustiva, em políticas públicas de redução da demanda (prevenção, promoção e manutenção da abstinência, promoção à saúde, cuidado, tratamento, acolhimento, apoio, mútua ajuda, suporte social e redução dos riscos e danos sociais e à saúde, reinserção social) e redução de oferta (ações de segurança pública, de defesa, de inteligência, de regulação de substâncias precursoras, de substâncias controladas e de drogas lícitas, além de repressão da produção não autorizada, de combate ao tráfico de drogas, à lavagem de dinheiro e crimes conexos, inclusive por meio da recuperação de ativos que financiem atividades do Poder Público nas frentes de redução de oferta e redução de demanda).

3.4.1. Cabe ao Poder Público incentivar e fomentar estudos, pesquisas e avaliações das políticas públicas e a formação de profissionais que atuam na área.

3.5. Considerar nas políticas públicas em geral as causas e os fatores relacionados ao uso, ao uso indevido e à dependência do tabaco e seus derivados, do álcool e de outras drogas e garantir que as pessoas afetadas pelos problemas decorrentes de seu uso sejam tratadas de forma integrada e em rede, com o objetivo de que se mantenham abstinentes em relação ao uso de drogas. (Decreto nº 9.761, 11 de abril de 2019. BRASIL, 2019).

Quando são observadas as metas de forma científica, nota-se que são objetivos genéricos, já que não é perceptível nenhuma política pública específica para atender as populações mais vulneráveis às drogas. Nas metas instituídas pelo Decreto Lei nº 9.761/2019 compreende-se que o governo não observou os preceitos relacionados à equidade, já que buscou tratar da política de drogas de forma geral, essa perspectiva dificulta o combate às drogas, pois deveriam ser apresentadas técnicas específicas aos mais variados grupos que coabitam na sociedade brasileira.

No Brasil, ainda é um tabu debater sobre as drogas e sua utilização de forma recreativa, isso se dá pela falta de movimentação do Congresso Nacional, no que tange ao processo de legalização ou regulamentação. O Decreto nº 9.761/2019 reconhece que as drogas são um problema de saúde pública, segurança pública, educação e assistência social. Portanto, a superlotação dos presídios é consequência da ineficácia do governo a despeito da política de drogas, já que o Estado brasileiro reconhece o problema, mas não consegue efetivar políticas públicas que alterem a realidade nacional.

Os pretos são atingidos de forma direta com esse mecanismo falho que o Governo Federal apresenta no enfrentamento às drogas em todo território nacional, porque moram em sua maioria em locais tidos como periférico e por disporem de um poder aquisitivo menor em relação aos brancos, a população preta se torna mais vulnerável às políticas de enfrentamento às drogas. Sendo assim, as pessoas pretas são observadas pelo Estado como alvos fáceis para a política repressiva de combate às drogas. (SILVA, 2020).

Quando se debate políticas públicas de combate às drogas é necessário ressaltar que as drogas movimentam por ano muito dinheiro, influenciando de forma direta na economia do país. Segundo Cardoso (2018), cerca de 17 bilhões são movimentados todos os anos com as drogas, isso ocorre porque existe toda uma logística de investimento de dinheiro público, nas diversas áreas sociais para garantir ou pelo menos não deixar aumentar os percentuais de usuários de drogas e de traficantes.

Ao contextualizar as políticas de enfrentamento a droga faz-se necessário apresentar como funciona a sistema de combate às drogas, diante dos órgãos de controle do Estado e dos Ministérios. O Ministério da Saúde tem um papel fundamental nesse método, já que é responsável pelo tratamento de pessoas dependentes químicas, que precisam de assistência médica, através do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), também é uma entidade fundamental para trabalhar de forma preventiva o combate à utilização de drogas, já que presta assistência não apenas para dependentes químicos, mas também para pessoas que tiveram suas vidas afetadas de alguma forma pela droga.

No que se refere à política repressiva de combate às drogas, tem-se o Ministério da Justiça e da Segurança Pública, como um braço do Estado específico para debater as políticas de enfrentamento às drogas. É importante destacar que essa política repressiva do combate às drogas é responsável por levar grande parte dos pretos a ocuparem as mais diversas cadeias espalhadas por todo Brasil, inclusive no Maranhão, segundo dados do DEPEN (2022). O

Ministério da Justiça e da Segurança Pública dispõe de autonomia para realizar operações voltadas à redução da oferta, combate ao tráfico e a crimes conexos.

Esses são os principais meios de combate às drogas através dos Ministérios. No entanto, também é importante salientar a atuação do Ministério da Cidadania no que tange o cuidado a reinserção do ex-traficante ou ex-usuário na sociedade. O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a despeito das questões relacionadas à educação de jovens e adolescentes no contexto familiar e em relação à participação na ressocialização e proteção de dependentes químicos. A ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) em relação à regulamentação e estudo das mais variadas substâncias químicas.

Pelo exposto, nota-se que o Brasil apresenta um grande aparato político- ideológico no que tange o combate às drogas. No entanto, o sistema apresenta diversos problemas quando é colocado em prática na sociedade, seja pela corrupção, pela ineficiência de gestores públicos, ou pela falta de recursos. O certo é que o Estado Brasileiro gasta muito recurso financeiro para fazer repressão às drogas, esse fato acabou gerando a indústria da repressão às drogas que é um mercado bastante lucrativo no país, já que a droga está conexas a prática de outros crimes (SILVA, 2019).

Além da indústria da repressão às drogas, o atual modelo de enfrentamento as drogas criou um fenômeno de segregação racial. Pois as grandes atividades repressivas são voltadas para locais suburbanos, logo o número de apreensão nesses lugares é bem maior que nos bairros de classe média alta. Não que a droga seja um problema só das periferias, mas a forma como as políticas públicas chegam as periferias facilita o segregacionismo penal. Esse fato é fundamental para se entender o porquê existe a superlotação nos presídios brasileiros e porque grande parte das pessoas encarceradas são pessoas pobres e pretas, o Brasil carece de justiça social (ARGUELLO; MURARO, 2015).

2.2 A Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) e a superlotação das penitenciárias brasileiras

A Lei nº 11.343/2006 mais conhecida como Lei de Drogas é ainda hoje uma ferramenta responsável pelo superencarceramento da população preta, isso porque dispõe de um texto legal antigo e que não mais se adequa à realidade social do país. Essa Lei busca combater a oferta, observar-se isso pois não existem mais punições preventivas de liberdade aos usuários de drogas, conforme ocorria com a Lei nº 6.368/1976. Hoje o principal objetivo da Lei é combater o tráfico de drogas, ou seja, a oferta e o transporte da droga.

A Lei nº 11.343/06 implementou novas figuras típicas no tocante às drogas, como a figura do informante do colaborador do tráfico e do financiador do tráfico. Nota-se que com o surgimento da figura do informante colaborador passou a ser comum a prisão de pessoas pobres e pretas pela polícia como um todo, que passou a utilizar desse dispositivo legal para criminalizar as pessoas que moram em subúrbios. Para além disso, existe uma aplicação disfuncional da política de drogas, esse elemento contribui de forma direta para a problemática do direito penal das drogas (MORAES, 2016).

O Princípio da presunção de inocência, expresso no artigo 5, inciso LVII da Constituição Federal de 1988 dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988). Desta forma, a prisão deveria ser a *última ratio* no direito penal. No entanto, esse preceito constitucional não é observado no cotidiano dos subúrbios, já que jovens pretos são presos com pequenas quantidades de drogas e acabam indo para nas penitenciárias, através de prisões preventivas. Para Aury Lopes Jr (2019) o princípio da presunção de inocência está ligado de forma direta ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao princípio do devido processo legal, sendo assim, como disciplina que se impõe um verdadeiro dever de tratamento.

A seletividade penal e a cultura do encarceramento imperava nos subúrbios, atingindo as classes menos favorecidas e contrariando **os ditames do art. 156 do Código de Processo Penal (a prova da alegação incumbirá a quem a fizer), onde, enseja-se a presunção de culpa nas autuações relacionadas às drogas, e o indivíduo que for flagrado com drogas tem a incumbência de provar que sua finalidade não é comercial**, estando em jogo sua liberdade e o ônus de responder processo penal pelo crime de tráfico.(MORAES, 2016, p. 2, grifo nosso).

Desta forma, nota-se que a população que está em maior estado de vulnerabilidade social no país não possui mecanismo para enfrentar o sistema punitivista do estado, e por esse motivo é observado o fenômeno do encarceramento em massa da população preta. Incorre expor que o problema não será resolvido com a criação de mais penitenciárias, pelo contrário, a criação de mais cadeias expressa o quanto o Brasil e o Estado Maranhão não conseguem efetivar suas políticas de combate às drogas.

As decretações de prisão preventiva no crime de tráfico de drogas é um fator que precisa ser analisado de forma prioritária, já que uma vez preso pelo crime de tráfico de drogas, difícil será a ressocialização desse indivíduo na sociedade, pois as penitenciárias brasileiras hoje são tidas como verdadeiras escolas do crime. O indivíduo que vai preso hoje pouco terá oportunidade no mercado de trabalho futuramente. Sendo assim, surge o fenômeno da reincidência, na falta de oportunidade, o cidadão buscará realizar práticas delitivas para conquistar poder aquisitivo (MORAES, 2016).

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (DECRETO LEI nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, BRASIL 1941).

Dado exposto, as prisões preventivas deveriam cumprir os requisitos dispostos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Entretanto, na prática penal processual não são observados todos os requisitos apresentados pela legislação. Esse estado de coisas inconstitucional ocorre porque o judiciário brasileiro apresenta um contingente pequeno de servidores para trabalharem na busca por justiça social (RABELO, 2021).

A atuação das Defensorias Públicas também apresenta falhas, pois a demanda é grande para a quantidade de defensores. Desta forma, a população preta de periferia que está em estado de vulnerabilidade social e apresenta marcas do racismo estrutural presente na sociedade, acaba sofrendo de forma mais catastrófica todo impacto das diversas falhas do Estado na promoção de direitos fundamentais aos cidadãos (RABELO, 2021).

No Brasil, bem como em países em que as drogas são criminalizadas, a maior incidência de prisões ocorre em decorrência de crimes relacionados à utilização ou à venda de substâncias psicoativas. Ou seja, tem-se um superencarceramento em decorrência da droga. O Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN expõe dados alarmantes quando se fala em crimes relacionados às drogas. Segundo o DEPEN, o número de presos por crime de tráfico de drogas, associação para o tráfico e tráfico internacional de drogas até julho de 2022 corresponde a 215.446 (duzentos e quinze mil, quatrocentos e quarenta e seis) pessoas. Ficando atrás somente dos crimes ligados ao patrimônio no país.

Gráfico 1 – População Carcerária em função do tipo penal



Fonte: Elaborado pelo autor, com base em dados publicados pelo Departamento Penitenciário Nacional em junho de 2022.

Esses dados revelam o quanto o combate às drogas influencia diretamente na superlotação das penitenciárias brasileiras. A Lei nº 11.343/2006 apresenta vários mecanismos e segue princípios em seus diplomas legais, tanto que o artigo 4º, da Lei 11.343/2006, são apresentados princípios que devem ser cumpridos pelo sistema de justiça brasileiro. No entanto, tais princípios poucos são vislumbrados no cotidiano.

I - o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade; II - o respeito à diversidade e às especificidades populacionais existentes; III - a promoção dos valores éticos, culturais e de cidadania do povo brasileiro, reconhecendo-os como fatores de proteção para o uso indevido de drogas e outros comportamentos correlacionados; IV - a promoção de consensos nacionais, de ampla participação social, para o estabelecimento dos fundamentos e estratégias do Sisnad; V - a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do Sisnad; VI - o reconhecimento da intersetorialidade dos fatores correlacionados com o uso indevido de drogas, com a sua produção não autorizada e o seu tráfico ilícito; VII - a integração das estratégias nacionais e internacionais de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito; VIII - a articulação com os órgãos do Ministério Público e dos Poderes Legislativo e Judiciário visando à cooperação mútua nas atividades do Sisnad; IX - a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas; X - a observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito, visando a garantir a estabilidade e o bem-estar social; XI - a observância às orientações e normas emanadas do Conselho Nacional Antidrogas - Conad. (LEI nº 11.343/06, de 23 de agosto de 2006, BRASIL, 2006)

Na teoria a Legislação tem caráter excelente. No entanto, na prática verifica-se que esse instrumento acaba servindo como elemento fundamental para a seletividade penal racial e social, haja vista que tais políticas públicas traçadas no artigo 4º da Lei de Drogas não chegam a população que mais necessita, com isso determinado grupo social acaba ficando mais suscetível a política repressiva de combate às drogas. (BORGES, 2019).

O artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 apresenta um rol de condutas que podem ser traçadas como tráfico de drogas, sendo que tal rol é taxativo. No entanto, quando se observa o dispositivo legal, percebe-se que existe margem para que esse dispositivo sirva de mecanismo para segregação social, bem como para alta taxa de apreensão por condutas relacionadas com o artigo 33 da Lei de Drogas.

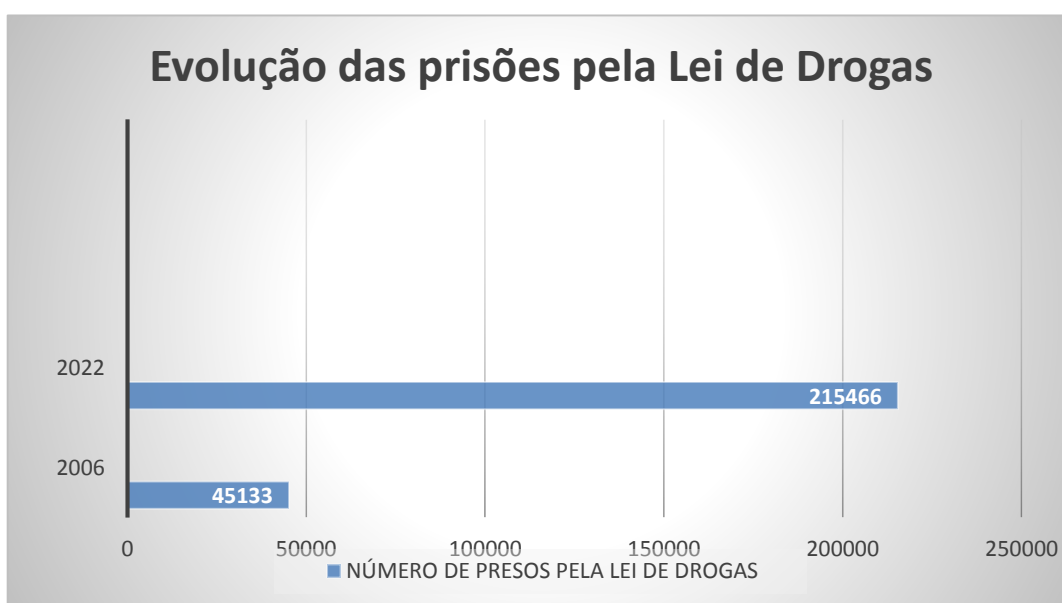
Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (LEI nº 11.343/06, de 23 de agosto de 2006, BRASIL, 2006).

Ao realizar a leitura da legislação nota-se que existem vários pontos que deixam margem para o poder judiciário decidir conforme o caso concreto, o dispositivo fala em “trazer consigo” e “guardar”, esse são exemplos de como o artigo 33 da Lei de Drogas é vago, haja vista que o magistrado irá analisar critérios subjetivos no julgamento do processo. Dessa forma, esse mecanismo facilita a seletividade penal bem como o superencarceramento no Brasil, já que fica a critério do juiz decidir quem é criminoso ou não, em decorrência da omissão e da falta de clareza da norma penal. (ZACCONE, 2006).

É importante expor que após a publicação da Lei nº 11.343/2006 a população carcerária aumentou de forma considerada, segundo dados da DEPEN. Esse fato expressa o quanto o combate a traficância contribuiu diretamente para o superencarceramento da população brasileira, principalmente a população preta e de periferia, na qual está mais desassistida pelas políticas públicas de promoção aos direitos fundamentais (ALVES, 2020).

Ao analisar os dados do Departamento Penitenciário Nacional, observar-se que no ano de 2006, antes da publicação da Lei nº 11.343/2006, o número de presos pelo crime de Tráfico de entorpecentes tipificado no artigo 12 da Lei nº 6.368/1976 era de aproximadamente 45.133 (quarenta e cinco mil, cento e trinta e três pessoas). Ao observar o relatório público em junho de 2022, nota-se que após 16 anos da vigência da Lei de Drogas o número de presos pela conduta triplicou. Isso porque os dados do DEPEN revelam que até junho de 2022 o número aproximado de presos pela Lei nº 11.343/2006 é de cerca de 215.466 (duzentos e quinze mil, quatrocentos e sessenta e seis) pessoas.

Gráfico 2 – Evolução das prisões pela Lei de Drogas, Lei nº 11.343/2006.



Fonte: Elaborado pelo autor, com base em dados publicados pelo Departamento Penitenciário Nacional em junho de 2022 e em dezembro de 2006.

Pelo exposto, tem-se que a Lei nº 11.343/2006 contribuiu de forma direta para o superencarceramento em massa da população brasileira. Os dados acima expressam de forma clara o quanto a população carcerária aumentou em decorrência do tráfico de drogas. Ao analisar o problema da desigualdade social no país, nota-se que grande parte dessa população carcerária aumentou em decorrência do punitivismo da Lei de Drogas que está presente através de políticas repressivas de enfrentamento às drogas nas periferias e subúrbios do Brasil.

2.3 A forma como o Estado do Maranhão emprega as políticas públicas de enfrentamento às drogas

No Estado do Maranhão, a Secretaria de Segurança Pública, através do programa Pacto Pela Paz, divulgou em 2018 que 80% dos crimes cometidos no Estado têm ligação direta com as drogas, seja no combate, na guerra do tráfico, ou através dos usuários de substâncias psicoativas. Essa elevada taxa é perceptível quando se observa com frequência nos noticiários crimes cometidos relacionados diretamente à política de drogas.

O Estado trata o combate às drogas de forma ineficaz, uma vez que existem bons debates entre as entidades estatais, mas poucas são as ações realizadas para colocar essas metas em práticas concretas. Além disso, é necessário notar o processo de interiorização do tráfico de drogas no Estado do Maranhão. Os interiores apresentaram nos últimos anos (2019 -2020) altas taxas em relação ao número de presos por crime de tráfico de drogas, segundo dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado (2018). Dado esse que gera bastante preocupação, haja vista que as políticas públicas de ressocialização do combate às drogas chegam a esses locais com mais dificuldade, em relação à capital do Estado.

O modo de aplicação e desenvolvimento das políticas públicas relacionadas às drogas deve ser realizado com eficiência, pois a sociedade maranhense não pode mais esperar o agravamento da situação. O Governo do Estado apresentou seminários, fóruns e debates sobre a temática no ano de 2017, no entanto, ao observar a realidade da sociedade, percebe-se que esse ainda é um trabalho que precisa ser difundido para que cada vez mais a população venha a contribuir para diminuição do quantitativo elevado de presos por crimes relacionados às drogas no Estado. O governador do Estado reconheceu o problema enfrentado em relação ao combate às drogas em um seminário organizado pela Secretaria de Direitos Humanos e participação popular:

O governador destacou que este Seminário representa a integração em sua dimensão prática e operacional assentada em um conceito bem definido de união. Para ele, a injustiça das estruturas sociais são os maiores desafios para a superação do tema, por

isso que não pode existir abordagem fragmentada. “Precisamos juntar todo mundo”, disse Flávio Dino, ao se referir às secretarias de Estado, dos municípios, unidades terapêuticas e da sociedade civil. (MARANHÃO, Secretaria de Direitos Humanos e Participação Popular, 2017).

Pelo exposto, existe uma injustiça na estrutura social, como foi apresentado acima. O próprio Estado reconheceu o problema quando realizou debates sobre o tema. É importante explicar que o combate às drogas não pode ser de forma seletiva, uma vez que classe social não define caráter, educação ou criminalidade (BAYER, 2013). A teoria do etiquetamento é evidente na sociedade maranhense, pois as principais operações de combate às drogas realizadas pela Polícia Militar do Estado são realizadas em bairros periféricos, segundo dados oficiais da Polícia Militar do Maranhão, exibindo uma política de combate às drogas direcionada a uma parcela da população.

Logo, delibera-se sobre a importância da apreensão de drogas no Estado. Segundo dados da SENAC (Superintendência Estadual de Repressão ao Narcotráfico), o Maranhão em 2018 foi o ente federado no Nordeste que mais realizou apreensão de drogas, totalizando mais de 7,1 toneladas. Dado o exposto, observa-se ainda que as políticas de combate às drogas são demandas da segurança pública do Estado, deixando de lado pautas relacionadas à saúde, sendo estas o uso recreativo da maconha e a utilização para tratamento médico. O enfrentamento às drogas também deve ser pauta da educação, é essencial que o debate possa chegar dentro das Escolas e Universidades (SILVA, 2019).

Ainda que as soluções anunciadas para o problema da superpopulação prisional passem corriqueiramente pelo discurso da criação de novas vagas, a superlotação carcerária em todo o país não é um problema de falta de vagas. Na verdade, a falta de vagas é uma consequência, que está ligada a uma lógica de superencarceramento: a superlotação existe porque se encarcera cada vez mais no Brasil e, da mesma forma, no Maranhão (SILVA, 2018, p. 42).

O Decreto Lei nº 9.761/2019 disciplinou o papel dos vários órgãos relacionados ao enfrentamento às drogas, dentre eles políticas voltadas à educação, assistência social, saúde e segurança. A atuação dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) ainda ocorre de forma insignificante, já que a demanda de populares em busca do serviço é grande e o quantitativo desse centro é pequeno. Da mesma forma, nota-se a necessidade de uma maior atuação do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), que dispõe de um trabalho fantástico, porém não consegue atender a maioria das demandas nos Estado do Maranhão (ALMEIDA, 2020).

No âmbito do Estado do Maranhão foi instituído o Conselho Estadual de Políticas sobre as drogas (CEPOD-MA) em 2007, através da Lei Estadual nº 8.719/2007 que foi a primeira legislação que tratou sobre a temática. Porém em 2016 essa Lei foi revogada pela Lei

Estadual nº 10.492/2016 que estabeleceu novas diretrizes em relação ao enfrentamento às drogas, desta vez ficaram instituídos o Conselho Estadual de Políticas Sobre as Drogas (CEPD) e o Fundo Estadual de Políticas Sobre Drogas.

Art. 2º O CEPD-MA tem por finalidade cooperar e auxiliar na formulação de propostas, acompanhamento e monitoramento das ações, orientação normativa e avaliação permanente da Política Estadual sobre Drogas, por meio de medidas que garantam:

I - a prevenção ao uso indevido de drogas;

II - os cuidados e a reinserção social de usuários e dependentes de substâncias químicas;

III - a repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas no âmbito territorial de sua atuação;

Art. 3º Ao CEPD-MA compete:

I - formular diretrizes para a Política Estadual sobre Drogas, acompanhando-a e avaliando-a;

II - coordenar a elaboração de programas estaduais, em consonância com os objetivos do Sistema Estadual de Políticas sobre Drogas - SIEPOD;

III - promover pesquisas e diagnósticos que subsidiem a elaboração de propostas de intervenção a partir das variáveis e indicadores evidenciados;

IV - auxiliar a Secretaria de Estado da Saúde na coordenação do SIEPOD, em consonância com o SISNAD;

V - promover diligências e medidas necessárias à implantação de programas voltados à redução do uso de drogas no Estado do Maranhão;

VI - acompanhar e fiscalizar as ações do SIEPOD;

VII - estabelecer critérios para registro, funcionamento e certificação de entidades, órgãos e programas que atuem na implementação da Política Estadual sobre Drogas;

VIII - instituir política de educação permanente para profissionais e conselheiros do SIEPOD;

IX - recomendar às redes de ensino público e privado a implementação de programas específicos voltados para a valorização da vida, nos quais as informações a respeito de substâncias psicoativas, efeitos e consequências, sejam priorizadas e colocadas como parte de um contexto maior de educação e saúde. (MARANHÃO, LEI nº 10.492, 05 de janeiro de 2016).

Portanto, observa-se que existe uma legislação bem fundamentada que visa vislumbrar todas as metas nas áreas de saúde, educação, assistência social e segurança pública, no que tange o combate às drogas. O Maranhão é um dos Estados que tem menor IDH segundo o IBGE (2021), essa perspectiva é notória quando se busca soluções para o enfrentamento às drogas. Por mais que exista uma legislação excelente, as políticas públicas precisam ser efetivadas para que dessa forma possa existir transformação social.

Ao analisar os dados do Departamento Penitenciário Nacional, percebe-se que no ano de 2010 o número de presos por condutas relacionadas à traficância no Maranhão era de aproximadamente 739 (setecentos e trinta e nove) pessoas. Quando se analisa os dados de junho de 2022, tem-se que é de aproximadamente 8.218 (oito mil, duzentos e dezoito) o número de crimes tentados e consumados por pessoas pelo crime de tráfico de drogas no Estado do Maranhão.

Dessa forma, fica evidente que as políticas públicas adotadas pelo Estado do Maranhão não estão sendo eficazes para o combate às drogas, haja vista que a população carcerária maranhense em 11 anos aumentou de forma considerável, ou seja, é necessário repensar as políticas públicas de combate às drogas. Quando se observa os dados do Estado do Maranhão, fica perceptível uma política repressiva de combate às drogas, haja vista que o quantitativo de presos por crimes relacionados à traficância mais que quadruplicou em uma década.

3. A VULNERABILIDADE SOCIAL DO POVO PRETO DIANTE DA POLÍTICA DE COMBATE ÀS DROGAS

O segundo capítulo está dividido em três seções, cada uma das seções analisa como se dá o processo de vulnerabilidade social do povo preto diante das políticas de combate às drogas. Este capítulo apresenta a teoria do etiquetamento social, bem como apresenta a seletividade penal racial para contextualizar e explicar todo processo histórico que levou a população preta a ser alvo da política repressiva de combate ao tráfico de drogas.

Na primeira seção, é apresentado todo o contexto histórico e social do sistema penitenciário, exibindo como surgiram as cadeias, qual a principal função, a aplicação de penas privativas de liberdade e porquê o sistema penitenciário tornou-se um mecanismo de segregação social e racial.

Evidencia-se, na segunda seção, a Teoria do etiquetamento social e a seletividade penal racial no Brasil. Neste tópico é analisado a partir da “labelling approach” o porquê dos pretos se tornaram alvos do sistema penal brasileiro. É nessa seção que fica evidenciado como ocorre a seletividade penal racial no Brasil.

Por fim, a terceira seção apresenta os problemas da desigualdade social e a sua contribuição para o cárcere no Estado do Maranhão. É nesse tópico que são analisados dados da desigualdade social no Estado Maranhão e como essa desigualdade contribui de forma direta para o elevado número de prisões.

3.1 Sistema Penitenciário: Origem, Evolução e sua contribuição para a seletividade penal

Ao falar de sistema penitenciário, faz-se necessário entender a origem da pena para que se possa então falar da origem do sistema penal e penitenciário, haja vista que os conceitos estão extremamente ligados. Estima-se que a primeira pena (sanção) ocorreu no tempo de Adão e Eva com a expulsão deles do paraíso em razão da utilização do fruto proibido. Já em uma perspectiva da origem científica, a primeira pena (sanção) ocorreu quando os primatas tiveram que descer das árvores para se alimentar em decorrência da escassez de alimentos, e outros grupos de primatas começaram a lutar por espaço. Desse modo, surge a primeira punição como forma de defesa e retribuição pelas condutas praticadas por outro grupo de primatas (GARUTTI, OLIVEIRA, 2012).

Ainda na antiguidade, a punição era apenas utilizada como mecanismo de vingança, nessa perspectiva a lei do mais forte se sobressaía, na qual a pena poderia ser a morte ou a

expulsão da tribo. Nesse contexto, não havia qualquer tipo de administração sobre as penas e sanções. Por logo, percebeu-se a necessidade de se criar um parâmetro para aplicação de pena às condutas ilícitas praticadas pelas tribos (CAPEZ, BOMFIM, 2004).

Com a evolução social, no final na antiguidade surge um novo mecanismo de aplicação de pena, a chamada pena de Talião (igualdade). Nesse novo sistema surgiu o primeiro documento que regulava as penas, em que surgiu a famosa frase de “olho por olho, dente por dente” e nesse aspecto que surge as primeiras penas pecuniárias, além da pena comum ainda existia a reparação econômica.

Segundo Garutti e Oliveira (2012), ao passo que a sociedade foi evoluindo, também foram ocorrendo inovações nos sistemas penais. Ainda na Roma antiga o governo começou a regular as formas de punições ou castigos que eram possíveis na sociedade, no entanto, sempre prevalecendo a vontade do soberano. Esse marco é importante, pois é nesta época que a lei passa a ser resposta oficial do Estado para garantia dos direitos coletivos.

No entanto, somente no século XVIII que começa a ser pensado as penitenciárias como observamos nos dias atuais, o caráter humanitário começa a ser pensado por juristas da época. Além disso, o Estado se torna regulador do sistema penal, sendo responsável de forma direta pela construção de penitenciárias e prisão de pessoas que cometiam condutas ilícitas. É nesse contexto que surge o atual sistema penitenciário existente no Brasil (MACHADO, 2015).

É nessa circunstância histórica que um jurista inglês se destaca por apresentar um caráter legislativo e estrutural ao sistema penitenciário, Jeremias Bentham, autor do “Tratado da legislação civil e penal” e da “Teoria das penas legais”. Através das suas teorias tentou tratar as prisões de forma humanitária, na qual o direito dos privados de liberdade pôde ser respeitado. É nesse contexto que ele desenvolve um modelo de prisão chamado panóptico. Este modelo é utilizado como mecanismo de controle social e tem característica circular com uma torre ao centro, sendo assim, um único vigilante seria capaz de vigiar todo o presídio, já que os presos não teriam como observar qual local o vigilante que estava vigiando (GARUTTI, OLIVEIRA, 2012)

Desta forma, com a evolução social percebeu-se que o panóptico, ou melhor, sua estrutura poderia ser utilizada não só para a construção de presídios mas também em estruturas do cotidiano, como empresas e escolas. Tendo como principal objetivo garantir que o dominante, ou seja, o dono da empresa ou diretor da escola, exerça poder e controle sobre as demais pessoas que coabitam aquele ambiente (FOUCAULT, 2002).

No que tange a evolução do sistema penitenciário brasileiro, tem-se que surge a partir de 1891 no Brasil Império com a publicação do Código Penal. É nesse contexto que foi

criado o sistema penitenciário de caráter concorrencial, sistema esse que a execução da pena passou a ser cumprida dentro da penitenciária. No entanto, nesse contexto ainda não existia uma Lei que regulamentasse a execução penal.

No Brasil, houve uma reforma prisional construída pelos moldes europeus que elevou o Brasil ao rol das nações ditas “civilizadas”, sendo tal reforma muito mais uma adaptação dos paradigmas jurídicos – penais do velho mundo para as necessidades e particularidades da sociedade escravista do séc. XIX, do que necessariamente uma mudança. Assim, como quase tudo no Brasil a modernização do aparato prisional brasileiro não se deu por meio de uma mera cópia fiel dos modelos europeus, mas se apresentou de maneira particularizada, caracterizando-se pela mistura de padrões entre o modelo moderno liberal e o tradicional escravocrata. (GARUTTI, OLIVEIRA, 2012, p. 23).

Deste modo, nota-se que desde o surgimento das penitenciárias brasileiras, já existia toda uma concepção racista e eurocêntrica. Ou seja, os etiquetamentos e os estereótipos que existem hoje na sociedade brasileira e no sistema penal são frutos de uma construção histórica. Perceber-se que o Brasil ao importar modelos de sistema penitenciário de vários locais, teve um modelo prisional diferente dos demais países, deste modo fica evidente o problema estrutural e funcional do sistema penitenciário brasileiro.

Nota-se que o sistema penitenciário brasileiro desde seu surgimento até os dias atuais contribuiu de forma direta para seletividade penal racial, isso porque os pretos sempre foram alvos do sistema penal e da sociedade brasileira que pôde se expressar através do racismo estrutural e institucional.

Ao analisar as políticas de enfrentamento às drogas percebem-se diversos fatores que contribuem para etiquetar o preto como bandido. Na criminologia a teoria do etiquetamento ou “*labelling approach*” tem como precursor Becke, que a define como: “a desviação, ou seja, uma qualidade atribuída por processos de interação altamente seletivos e discriminatórios” (BAYER, 2013, p. 2). Sendo assim, a teoria define os critérios utilizados pelo sistema penal para realizar o controle social.

Não existem indivíduos delinquentes por suas características individuais/pessoais e nem mesmo pelo lugar social que ocupam. O que ocorre é a criminalização de determinados atos e indivíduos, de modo que a criminalidade é construída no fundamento desenvolvido por um nicho social que impõe o que é certo ou errado, desviante ou não a toda sociedade. Assim, o cometimento de determinada prática não é suficiente para caracterizar a criminalidade, é necessária a existência de uma reação social para tanto (AGUIAR, 2021).

No Brasil, país onde o racismo estrutural é marcante, fruto do processo abolicionista realizado de forma errônea, colocou a população preta em estado de vulnerabilidade social após o processo de abolição que se deu no século XIX e resultou em marcas profundas na sociedade

brasileira. Posto isto, é importante entender o contexto social que levou os pretos a ocuparem as camadas mais pobres da sociedade, tornando-se assim alvos fáceis para política do Estado de combate às drogas (GOMES, 2020).

Vera Batista expõe o quão é notório esse processo de rotulação:

Por falar em desconstrução, venho também, ao longo do tempo, desconstruindo a metodologia sociológica e o mal que ela tem imposto aos saberes/poderes ao longo do tempo: positivismo, funcionalismo, teorias dos sistemas etc., todas essas tentativas de classificar e hierarquizar, desistoricizar, despolitizar as lutas dos pobres no mundo: são eles, sempre, o alvo dos sistemas penais capitalistas. Tenho chamado a atenção, também, sobre a sociologia colaboracionista que empresta sua energia ao eficientismo acrítico dos mercados contemporâneos de 'segurança pública' e 'direitos humanos'. Como disse Darcy Ribeiro, na luta ideológica contra a antropologia americanófila, querem discutir o barroco alemão durante o bombardeio de Bresden. Darcy tentou, com Getúlio, Jango e Brizola, salvar os índios, os pobres brasileiros e seus meninos. Não se iludam: esse livrinho tolo está dedicado a essas mesmas querelas, à mesma paixão pelo Brasil e pelo povo brasileiro (BATISTA, 2012, p. 14)

Portanto, durante todo período democrático no país sempre existiram mecanismos de submissão em que os pobres sempre sofreram em decorrência das suas condições financeiras, sendo o capitalismo um precursor da desigualdade social que coloca os pretos na base da pirâmide social brasileira. Diante dos fatos, homens e mulheres pretas se tornam alvos fáceis para políticas repressivas de combate às drogas, e posteriormente entram para as estatísticas relacionadas à prisão.

Ao evidenciar a desigualdade, apresenta-se o problema da falta de investimento em educação, cultura, saúde, segurança e demais direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal de 1988. O mercado do tráfico de drogas é bem lucrativo, e demanda de bastantes pessoas. Logo, um jovem garoto de periferia se sente atraído pela vida luxuosa e pelo dinheiro fácil conquistado no mundo do tráfico. Sendo assim, esse jovem que o Estado nunca prestou assistência, sente-se acolhido pelo mundo do tráfico, já que para muitos jovens de favela esse é o único meio de mudar de vida. Por logo, é notório o número elevado de pretos nesse processo (SILVA, 2019).

Os meios de comunicação também são elementos de disseminação dos etiquetamentos da sociedade. A mídia tem um papel social de levar as informações à sociedade. Portanto, os jornais, revistas e sites corroboram para que esse estereótipo marcante na cultura brasileira venha a ter um fim. Mas para isso é necessário que estes veículos de comunicação tratem a todos com isonomia, sem rotular classe, raça ou etnia em seus programas (JOSÉ, 2019).

Dado exposto, são evidentes três principais características que tornam os pretos alvos fáceis do combate às drogas. A primeira delas é o racismo estrutural enraizado na sociedade brasileira, outro ponto relevante encontra-se amparado pela negação de direitos

sociais às camadas mais pobres. É evidente a inércia das autoridades públicas, em relação ao superencarceramento. Os meios de comunicação também são ferramentas necessárias para formação senso crítico da sociedade diante das políticas públicas de enfrentamento às drogas.

3.2 A teoria do etiquetamento social e a seletividade penal racial no Brasil

A teoria do etiquetamento social surge na década de sessenta nos Estados Unidos da América – EUA, especificamente na Escola de Chicago, o professor de filosofia Georg Herbert Maed observando a realidade social e os movimentos sociais daquela época nos EUA, resolveu desenvolver uma teoria que relacionando o crime a certos sujeitos que fazem parte da sociedade. E dessa forma, realizou críticas ao sistema penal norte americano daquela época, no qual se observava sempre os mesmos sujeitos sendo alvos do sistema de justiça (SANTOS, 2021).

Ao analisar a “labelling approach” ou teoria do etiquetamento social, nota-se que essa rompe com os paradigmas da criminologia clássica. Isso porque ao invés de estudar a pena, ilicitude e culpabilidade, a “labelling approach” representa o início da Escola de Chicago que foi fundamental para o desenvolvimento da criminologia crítica, pela qual nesse novo paradigma são analisados fatores da sociologia, psicologia, fatores sociais e econômicos que estão presentes na sociedade (AGUIAR, 2021).

Nesse contexto, ao analisar a teoria do etiquetamento social fica evidente que a compressão de crime e criminoso surge diante de uma construção social, na qual critérios subjetivos influenciarão nos sujeitos que serão alvos do etiquetamento social. Por logo, percebe-se que criminoso é aquele indivíduo que não segue os padrões adotados pela sociedade na qual está inserido, desse modo todo o sistema de justiça criará mecanismos legais para criminalizar condutas realizadas por esses sujeitos que serão alvos de etiquetamento social (AGUIAR, 2021).

A “*labelling approach*” apresenta a criminalização primária, secundária e terciária, explicando como cada uma delas tem o papel fundamental na política social de criminalização e de etiquetamento social que ocorre na sociedade. Essa divisão é fundamental para que possamos entender as formas como operam os meios segregacionistas, tanto no contexto diário, bem como nas ferramentas legais do Estado, como por exemplo na criação de uma Lei específica ou criminalização de alguma conduta.

Neste contexto, a criminalização primária ocorre através da criação do ordenamento jurídico, com a publicação de Leis que tornam condutas lícitas em ilícitas, ou seja, na

criminalização primária ocorre o processo de institucionalização do etiquetamento social e da ilicitude das condutas. Sabe-se que para criar uma Lei em um regime democrático, esta passará por aprovação através dos representantes do povo, ocorrendo de forma indireta, da mesma forma em regimes ditatoriais, a aprovação de leis ocorre de forma indireta. Desse modo, fica evidente que quem decide sobre a criminalização ou não de uma conduta é uma pequena parcela da sociedade (FERREIRA, CRUZ, NEVES, 2020).

[...] criminalização primária é o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas. Trata-se de um ato formal fundamentalmente programático: o deve ser apenado é um programa que deve ser cumprido por agências diferentes daquelas que o formulam. Em geral, são as agências políticas (parlamentos, executivos) que exercem a criminalização primária, ao passo que o programa por elas estabelecido deve ser realizado pelas agências de criminalização secundária (policiais, promotores, advogados, juízes, agentes penitenciários [...]). (sic) (ZAFFARONI, 2011, p. 43).

Pelo exposto, tem-se que a criminalização primária ocorre através do poder político, isso porque no Brasil a aprovação de Leis ocorre por meio de aprovação no Congresso Nacional e sancionamento pelo presidente da república, sendo assim todo ordenamento jurídico e criminalização das condutas ocorre de forma indireta, com pouca participação popular.

Ao analisar a criminalização secundária fica evidente que essa ocorre diante dos instrumentos do Estado para fazer cumprir a legislação, dessa forma a criminalização secundária fica clara na política repressiva de combate às drogas, haja vista que a Lei de Drogas já é institucionalizada, logo a criminalização secundária ocorre por meios de ações empregadas pelos agentes do estado na busca por coibir condutas ilícitas. A criminalização secundária também está ligada ao poder judiciário, haja vista que os magistrados serão responsáveis por atribuir penas aqueles sujeitos frutos do etiquetamento social. (FERREIRA, CRUZ, NEVES, 2020).

Por fim, a criminalização terciária ocorre por meios de práticas institucionalizadas que ocorrem após a condenação do indivíduo. Essas práticas são observadas diante da estereotipação, ou seja, dizer que o sujeito que violou os acordos sociais é um delinquente e que precisa ser afastado do convívio social, para a garantia do bem estar social. É na criminalização terciária que ocorre a rotulação do indivíduo, que será visto pelo resto da vida como criminoso, já será visto de forma negativa pelos meios de comunicação, como jornais e periódicos, como um sujeito que não mais se enquadra nos padrões da sociedade (FERREIRA, CRUZ, NEVES, 2020).

Pelo exposto, a Teoria do “labelling approach” é fundamental para a compreensão de como ocorreu o processo de seletividade penal racial no Brasil, e de como cada uma das fases de criminalização ocorre. Ao analisar a sociedade brasileira é perceptível o problema da

desigualdade social, essa desigualdade social que vai influenciar de forma direta em quem será o criminoso rotulado pelo direito penal Brasileiro e quem estará de certa forma isento da política repressiva de combate à criminalidade.

Sabe-se que a seletividade racial ecoou para o mundo no tempo das grandes navegações, ainda no século XV, o tráfico de pessoas vindas do continente Africano era comum, dessa forma foi-se criando um meio de seletividade entre os indivíduos em decorrência da cor da pele. A seletividade racial é um elemento fundamental para se entender o porquê que o racismo estrutural faz parte ainda hoje no século XXI do identitário nacional e das práticas racista presentes nas instituições estatais e na sociedade brasileira (ABREU, 2020).

Ao analisar o sistema penal, faz necessário apresentar o conceito de seletividade penal, para que se possa entender como esse mecanismo opera dentro do sistema de justiça e como essa prática influencia diretamente no cotidiano de vários indivíduos dentro da sociedade, desse modo é importante destacar o conceito de seletividade penal apresentado por Zaffaroni e Pierangeli:

[...] A seletividade penal ou seleção criminalizante trata-se de um controle social punitivo institucionalizado que atua desde a ocorrência (ou suspeita de ocorrência) de um delito até a execução da pena [...] (ZAFFARONI, PIERANGELI, 2011, p. 69).

Desse modo, fica evidenciado que a seletividade penal é originada atrás de uma construção social que passou por um processo de discriminação histórica ao longo dos anos, que colocou a população preta como alvo principal desse sistema de seleção que ocorre dentro do sistema prisional.

Ao tratar de seletividade penal racial no Brasil, primeiro é importante entender as origens do povo brasileiro e como ocorreu o processo abolicionista no país. O Brasil durante o tempo das grandes navegações foi colônia de Portugal, a colônia portuguesa necessitava de mão de obra para o trabalho, diante disso começou a vinda de escravos para o Brasil. A independência do país veio a ocorrer tempos depois, no entanto, a abolição da escravidão ocorreu somente em 13 de maio de 1888, já que a pressão exterior era grande. O processo abolicionista brasileiro é marcado por grandes falhas, logo nota-se que esse foi um fator que contribuiu para a seletividade penal racial que ocorre hoje no Brasil (ABREU, 2020).

O racismo estrutural é um elemento importante para entender como o estereótipo de criminoso foi criado na sociedade brasileira, conforme observa-se diante da teoria do etiquetamento social. O racismo estrutural é marcado pelos atos e concepções racista que se perpetuaram ao longo da sociedade, no Brasil por exemplo esse ideal racista faz parte da estrutura nacional desde o século XVI quando chegaram aos primeiros escravos. O racismo

somente pode ser institucionalizado quando ele faz parte da estrutura social, portanto para existir o racismo institucional é necessário que exista uma sociedade racista que domine os meios institucionais (ALMEIDA, 2019).

Em resumo: o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. O racismo é parte de um processo social que ocorre “pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição”. Nesse caso, além de medidas que coíbam o racismo individual e institucionalmente, torna-se imperativo refletir sobre mudanças profundas nas relações sociais, políticas e econômicas (ALMEIDA, SILVIO, 2019, p. 33).

Pelo exposto, o racismo estrutural está presente nos pilares da sociedade brasileira, logo tem-se que o racismo estrutural foi um elemento fundamental para a seletividade penal racial, haja vista que foi dessa forma estrutural, na concepção de sociedade brasileira, que o racismo se institucionalizou. É por isso que os dados do Departamento Penitenciário Nacional apresentam um elevado número de presos pretos e pardos no país nos dias atuais.

Quando analisamos os dados do DEPEN e visualizamos que a maioria dos presos no país são pessoas pretas e pardas notamos o quanto a teoria do etiquetamento social influenciou na sociedade brasileira, isso porque grande parte dos presos do sistema penal brasileiro em algum momento ficaram de fora das políticas públicas de assistencialismo do Estado.

Dessa forma, tem-se que no Brasil além dos problemas da desigualdade social que influenciaram diretamente na população carcerária, o critério étnico ainda é marcante em toda a sociedade, haja vista que o Brasil é um país que nega suas condutas racistas. No entanto, os meios institucionais são utilizados como mecanismo para disseminação de práticas racista, já que quem controla esses meios institucionais são pessoas que sofreram influência do racismo estrutural presente na sociedade deste país (ALMEIDA, 2019).

A primeira é a de que, se há instituições cujos padrões de funcionamento redundam em regras que privilegiem determinados grupos raciais, é porque o racismo é parte da ordem social. Não é algo criado pela instituição, mas é por ela reproduzido. Mas que fique a ressalva já feita: a estrutura social é constituída por inúmeros conflitos – de classe, raciais, sexuais etc. –, o que significa que as instituições também podem atuar de maneira conflituosa, posicionando-se dentro do conflito. Em uma sociedade em que o racismo está presente na vida cotidiana, as instituições que não tratem de maneira ativa e como um problema a desigualdade racial irão facilmente reproduzir as práticas racistas já tidas como “normais” em toda a sociedade. É o que geralmente acontece nos governos, empresas e escolas em que não há espaços ou mecanismos institucionais para tratar de conflitos raciais e sexuais (ALMEIDA, SILVIO, 2019, p. 31-32).

Conforme o exposto, fica evidente que as marcas do racismo estrutural e institucional foram fundamentais para que o sistema penal brasileiro ficasse seletivo. Isso

porque tanto as normas como as políticas institucionais do Estado sempre tiveram um alvo, as pessoas pretas desse país sempre tiveram suas condutas criminalizadas. Por exemplo, a prática da capoeira foi utilizada como mecanismo de punitivismo social, haja vista que era uma conduta criminosa em um determinado tempo na sociedade brasileira.

Por fim, o combate e a criminalização das drogas é somente mais uma ferramenta que o Estado utiliza para reafirmar os problemas de desigualdade social e racial no Brasil. Isso fica evidente quando se tem um sistema penal seletivo que apresenta um quantitativo grande de pessoas pretas e que vai aumentando a cada ano segundo dados do DEPEN. Desse modo, a partir da teoria do etiquetamento social podemos observar quem será o alvo da política de criminalização e repressão às drogas neste país.

3.3 A desigualdade social no Maranhão e sua contribuição para o cárcere

A desigualdade social no Brasil é fruto de herança pré-moderna, na qual tomou conta país no início do século XIX. Nesse contexto, nota-se que o país importa uma cultura europeia, pela qual as instituições do estado refletem o problema da desigualdade. A desigualdade social não ocorre somente em decorrência da renda, mas pode ser notada no que tange a participação popular nos mais variados ambientes da sociedade (SOUZA, 2003).

No continente europeu no século XX a ideia de diferença já existia e era defendida por correntes políticas. Na Inglaterra, por exemplo, a ala conservadora já defendia que não existia igualdade perante as classes e que não deveria existir igualdade. De forma semelhante, nota-se em São Paulo em 1980 políticos brancos de classe média alta compartilhavam do mesmo pensamento, defendendo uma ideologia desigualitária na sociedade brasileira (HANN, 2022).

Ao analisar a desigualdade social no Brasil, não se pode observar somente fatores econômicos, mas todos os meios de reprodução dessa triste realidade. Verifica-se que a desigualdade social está presente nos mais variados ambientes da sociedade brasileira, na escola, na política, na segurança e em outras instituições estatais. A desigualdade social no país é um mecanismo político utilizado pela elite para perpetuação do poder político, econômico e cultural que esta exerce sobre as demais classes sociais que existem no país (HANN, 2022).

No Maranhão, um dos estados com menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do país, segundo dados do IBGE no ano de 2022, as marcas da desigualdade social estão presentes nos mais variados ambientes, na política, na educação, no assistencialismo social e nos meios culturais. Essa triste realidade contribui de forma direta as altas taxas de

criminalidade presentes no Estado. Quando se observa os dados do DEPEN (2022), tem-se que a criminalidade no Maranhão a cada dia está crescendo, conforme o número de detentos nos presídios estaduais. Isso reflete os problemas da má distribuição de renda e da falta de políticas públicas voltadas à população que mais necessita das ações do Estado.

Além disso, ao analisar o retrospecto do cárcere maranhense, tem-se na história do Estado diversas rebeliões, inclusive a rebelião da penitenciária de Pedrinhas em 2013 que ganhou destaque na mídia nacional pela violência e por diversas decapitações de detentos. Ao observar esse fato e analisar o problema da desigualdade no Estado, nota-se o quanto a desigualdade social influencia no contexto do aprisionamento da sociedade maranhense. Dessa forma, fica evidente que a crise no sistema penal maranhense é fruto da ineficácia do poder público em promoções de direitos fundamentais (SILVA, 2018).

A defesa oficial do sistema [penal] consiste justamente em apresentar sua crise como uma crise conjuntural (infraestrutural) de eficiência, ou seja, em atribuí-la a distorções conjunturais e de operacionalização do poder punitivo, negando-se solenemente a sua deslegitimação. Trata-se de uma leitura epidérmica da crise, inteiramente circunscrita ao marco (...) periculosista/defensivista, e seus discursos de autolegitimação oficial do sistema penal, notadamente o de criminalidade. Focada no conceito estereotipado, seletivo e estigmatizante da criminalidade (da pobreza) da Criminologia etiológica, não apenas segue reproduzindo a ideologia da defesa social, atribuindo ao sistema penal a função real de luta contra a criminalidade por meio da pena de prisão, mas medindo a eficiência do sistema pelas estatísticas da criminalidade e da impunidade (ANDRADE, 2012, p. 286).

Pelo exposto, fica evidente o modelo punitivista e repressivo do sistema penal, na qual utiliza-se dos meios institucionais para reprodução das desigualdades sociais dentro do cárcere. Ao analisar o ocorrido no presídio de Pedrinhas em 2013, tem-se que a população carcerária daquela época era em sua maioria oriunda de locais periféricos e do interior do Estado do Maranhão, haja vista que existiam poucos presídios regionais (SILVA, 2018).

Ao aprofundar os conceitos da sociologia jurídica, tem-se que crime no contexto da ordem social representa condutas que são reprovadas pela sociedade em um determinado tempo, ou seja, a classe dominante exerce poder e determina as condutas criminosas de acordo com os valores e interesses próprios (DURKHEIM, 1969). Dessa forma, a desigualdade social não pode ser analisada somente pelo aspecto socioeconômico, mas também pelo aspecto de dominação política da burguesia.

Ao analisar esses fatores, identifica-se que a desigualdade da disponibilidade de condições implica nas demais desigualdades, isso ocorre porque é necessário a existência do mínimo para que o sujeito possa alcançar os demais objetivos. A desigualdade de bens e serviços é fruto da desigualdade de condições, isso ocorre por exemplo: Um jovem preto de periferia, jamais terá as mesmas condições e oportunidades que um jovem branco de classe

média alta, logo tem-se que a desigualdade de disponibilidade de condições é fundamental para manutenção da elite no poder (VALEIROS, 2021).

Desse modo, a população que não consegue alcançar os bens e serviços de qualidade de forma lícita em decorrência da desigualdade social, conforme determina o ordenamento jurídico, irá utilizar de outros mecanismos para adquirir renda e ter acesso aos meios de consumo. É nesse contexto que entra a criminalidade, haja vista que o crime proporciona um acesso fácil a renda e é atrás dessa renda que o sujeito poderá ter acesso aos bens e serviços disponíveis na sociedade (VALEIROS, 2021).

Por logo, o cidadão sujeito de direitos que não conseguiu dispor dos seus direitos fundamentais em decorrência da falta de gestão dos recursos públicos, buscará na criminalidade refúgio para garantir que possa gozar de direitos mínimos. É dessa forma que se destaca os crimes da Lei nº 11.343/2006, haja vista que o tráfico de drogas é um dos mecanismos mais fáceis de se obter vantagens pecuniárias, ou seja, é uma conduta que oferece menos riscos e produz resultados em um curto espaço de tempo.

Nesse contexto, ao analisar os dados do Maranhão, segundo o IBGE, verifica-se que o percentual de pessoas desempregadas corresponde aproximadamente 17,5% da população, ou seja, mais de 457 (quatrocentos e cinquenta e sete mil) pessoas sem emprego em 2021. Desse modo, com a elevada taxa de desemprego e com poucos programas sociais que garantam renda às pessoas mais vulneráveis, verifica-se um alto índice de criminalidade. Isso ocorre porque o Maranhão, além do problema da má distribuição de renda e da desigualdade social, apresenta níveis altos, como podemos observar nos dados do IBGE de 2019, 20,1% da população maranhense vive em estado de extrema pobreza.

Ao analisar os dados acima, conclui-se que a desigualdade social é uma característica marcante no estado e que políticas públicas devem ser criadas com urgência para melhorar o problema. Identifica-se também que os dados citados influenciam diretamente na população cárcere do Estado do Maranhão. Este fato fica evidente diante dos dados do DEPEN que foram emitidos em junho de 2022, dados esses que expressam uma evolução no número de presos em relação aos anos anteriores no Maranhão.

Quando se verifica os aspectos geográficos no Maranhão, podemos analisar que o Estado é composto por 217 municípios, com área de aproximadamente 329.651.496 km, apresentando Índice de Desenvolvimento Humano – IDH de 0,639, com população de aproximadamente 7,2 (sete milhões, duzentas mil) pessoas. Essas características exibem o quanto o Estado é grande em extensão territorial para a população que nele habita. (IBGE, 2022).

Ao analisar o aspecto econômico tem-se que as principais atividades econômicas do Estado estão voltadas para a exportação de grãos, extrativos mineral, indústria e comércio, conforme dados do IBGE no ano de 2021. Apesar de apresentar várias atividades econômicas, o problema da má distribuição de renda afeta diretamente a sociedade. Já que existe concentração de renda na mão de poucos cidadãos, ou seja, a desigualdade é um fator que reflete diretamente em todos os meios institucionais ou privados no Estado.

Dessa forma, podemos analisar a seletividade penal econômica como algo fundamental para manutenção desse sistema punitivo e desigual. Santos (2017), explica que o direito penal representa a contenção física que ocorre entre os indivíduos na luta de classe.

Para Santos (2017) a política penal tem como principal objetivo a defesa social, nesse caso, a defesa de classe dominante na sociedade, ou seja, a burguesia utiliza o direito para criminalizar condutas que vão de encontro aos seus objetivos, ou que interfiram de forma direta em suas vidas. A criminalização de condutas e o parâmetro de penas a serem aplicadas em uma determinada sociedade ocorre conforme uma construção política e histórica com um falso discurso de proteção da sociedade de forma integral.

A criminalidade se manifesta como uma posição social atribuída aos sujeitos, cuja construção se baseia na hierarquia de interesses sócios econômicos e na desigualdade social. Desta forma, emerge um direito penal seletivo, separando cidadãos imunes daqueles que sequer alçam a condição de cidadania. O Direito Penal cumpre funções específicas dentro de e para uma sociedade que concretamente se organizou de determinada maneira (SANTOS, 2017, p. 17).

Diante disto, tem-se que a desigualdade social no Maranhão e superlotação dos presídios são fruto de uma construção política e histórica presente na sociedade brasileira do período da colonização até os dias atuais, na busca por tutelar e proteger os direitos da classe social dominante e a criminalizar condutas das demais classes. Portanto, a desigualdade social é fundamental para o superencarceramento.

Ao comparar os dados do Departamento Penitenciário Nacional no Maranhão de junho de 2022 o qual o número de presos é de aproximadamente 13.503 (treze mil, quinhentos e três) com os de 2010, que o número era de aproximadamente 5.182 (cinco mil, cento e oitenta e dois) nota-se um elevado aumento na população carcerária e na taxa de criminalidade. Isso ocorre porque a variante da desigualdade social é proporcional a variante do aumento da criminalidade, ou seja, se a desigualdade social aumentar, tende a aumentar a violência, que influenciará no aumento da criminalidade e de forma concomitante ocorre um crescimento da população carcerária (SANTOS, 2017).

Quando se observa o número de presos pela faixa etária, tem-se no Maranhão, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional de junho de 2022, o número de 3.599

(três mil, quinhentos e noventa e nove) jovens privados de liberdade, esse dado expõe a ineficácia do Estado no que tange às políticas públicas voltadas para juventude. Essa elevada taxa de jovens pretos também reflete o problema da desigualdade social do racismo estrutural.

Pelo exposto, conclui-se que a desigualdade social no Maranhão é um fator fundamental para a política do superencarceramento no Estado, essa conclusão pode ser observada diante dos dados econômicos, sociais e históricos que foram expostos ao longo da seção. Desse modo, os dados do Departamento Penitenciário Nacional também foram fundamentais para chegar a essa análise.

4. A MILITARIZAÇÃO DA REPRESSÃO ÀS DROGAS E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA FORMAÇÃO DO ESTEREÓTIPO DE TRAFICANTE

Neste Capítulo será abordado como a política de repressão às drogas contribuiu significativamente para a criação de estereótipos em torno da figura do traficante, repercutindo diretamente na racialização e no sujeito preto.

Inicialmente, o estudo se voltará à teoria do direito penal do inimigo e da necropolítica, elucidando seus conceitos, significado, correlação e sua função na manutenção dos estereótipos marginalizantes.

A segunda seção tem como foco a discussão em torno da contribuição da Ditadura Militar para a política de repressão às drogas, de modo que se apresenta um histórico, traçando o lapso temporal da era militar até a atualidade, denotando os reflexos desse período nas regras que norteiam a repressão às drogas da forma que se conhece e se convive na contemporaneidade.

Por fim, a terceira seção se propõe a discorrer sobre a figura dos pretos dentro do sistema de segurança pública, evidenciando como estes indivíduos contribuem de forma significativa para a manutenção desse sistema, tal qual sua função dentro da cadeia hierárquica que envolve o mecanismo estatal, as drogas e o sujeito preto.

4.1 O direito penal do inimigo e a necropolítica.

A maior parte da Doutrina do nosso ordenamento jurídico entende o Direito Penal do Inimigo como a terceira velocidade do Direito Penal. No entanto, no presente trabalho se apresentará essa teoria de forma mais aprofundada, dando ênfase não apenas em seu núcleo jurídico, mas em suas perspectivas filosóficas e sociais, tal qual seus desdobramentos práticos.

De acordo Andrade e Amorim (2020) a teoria do Direito Penal do Inimigo foi desenvolvida em 1985 por Gunther Jakobs, o qual inseriu uma nova dicotomia nas premissas do Direito Penal, que seria o Direito Penal do Inimigo e o Direito Penal do Cidadão.

Santos (2021) informa que, o que Jakobs apresentou foi na verdade a divisão entre os destinatários do sistema penal, de modo que, os seres humanos são divididos em duas classes, aqueles que são regidos pela autoria delitiva e a periculosidade e aqueles que são regidos pelo fato típico e o grau de culpabilidade.

Segundo Moraes (2006) essa vertente do Direito Penal não identifica apenas um fato, identifica pessoas, um tipo específico de autor, definido como o “inimigo do pacto social”.

Para Andrade e Amorim (2020) o Direito Penal do Inimigo já era aplicado em diversas nações e em diferentes formas de governo, algo que, para o autor, fez com que a discussão sobre o tema reverberasse até a contemporaneidade.

Moraes (2006) vai de encontro a esse pensamento quando afirma que, atualmente, o Direito Penal vem se convertendo cada vez mais no Direito Penal do Inimigo à medida que se desenvolve em um perfil simbólico e punitivista.

Nesse sentido, Santos (2021) denota que, a pena para o cidadão é uma reação simbólica da validade da norma ao fato delitivo consumado enquanto que a pena para o inimigo é uma medida de força com intuito preventivo, contra fato delitivo futuro.

Andrade e Amorim (2020) discorrem que, em suma, o que ocorre é que frente ao cidadão a força estatal punitiva se baseia em direitos e deveres, visando além de consertar o dano causado pela infração da norma, ajustar o indivíduo ao convívio social, mantendo o seu status de pessoa. Contudo, frente ao inimigo, são retirados os direitos, uma vez que aquele indivíduo não é visto pelo Estado como pessoa ou cidadão, o que legitima a justificativa para retirada das garantias fundamentais.

Assim, Moraes (2006) menciona que o Direito Penal deixa de ser uma reação a um fato criminoso cometido por um membro da sociedade e se torna uma reação contra um inimigo, algo que Jakobs via como um fato trágico.

Isto porque, conforme Santos (2021), nessa dicotomia o sistema processual penal seria dividido entre imputação fundada no princípio acusatório para o cidadão e fundado no princípio inquisitório para o inimigo, ou seja, o primeiro acusado teria direito às garantias do devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa, presunção de inocência etc. Enquanto o segundo teria defesa restrita e presunção, sendo submetido a investigações secretas, vigilâncias sigilosas, interceptação telefônica, prisão temporária e preventiva, proibição de contato com advogado, entre outras coisas.

Consoante a isso, Andrade e Amorim (2020) rezam que essa retirada de direitos e garantias fundamentais vão ainda além, atingem diversas áreas, a exemplo da supressão da educação, da distribuição de renda e do processo judicial.

Para Santos (2021) a distinção entre cidadãos e inimigos se representa através da criminalidade econômica, sendo visto como o inimigo aquele que pratica o terrorismo, o tráfico de drogas e outras formas da criminalidade organizada. Mediante isso, embora o indivíduo seja um pai amoroso, um motorista cuidadoso e/ou até mesmo contrários à violência, praticando um desses crimes seria visto como inimigo.

Em contrapartida, aquele que comete um homicídio para antecipar o recebimento de uma herança é visto como uma pessoa que cometeu um delito (não um inimigo), pois seria um fato justificável como “apenas um deslize” (SANTOS, 2021).

Desse modo, Andrade e Amorim (2020) mencionam que a identificação e o combate a esse “falso inimigo” são meios que os políticos pós-democracia utilizam para legitimar ações autoritárias.

Sob essa perspectiva, Moraes (2006) preconiza que expressões separatistas como a que norteia o Direito Penal do Cidadão e Direito Penal do Inimigo, distinguindo homem entre bem e mal, foram amplamente utilizadas na vigência do regime nazista.

Andrade e Amorim (2020, p. 27) pregam que, no Brasil, na prática, o inimigo “é aquele que não está inserido na lógica capitalista neoliberal de dependência”, estes são os imigrantes, a população preta e periférica e as pessoas que são taxadas de comunistas por lutarem contra as práticas neoliberais.

Assim Santos (2021) prega que toda essa divisão entre cidadão e inimigo vai em desacordo com o próprio princípio democrático da igualdade.

Diante disso, Mbembe (2016) reza que, essa noção ficcional do inimigo legitima o direito de matar e que, essa divisão entre pessoas institui aquelas devem morrer e as que devem viver, algo que Michel Foucault denominou como biopoder.

Mbembe (2016) denota ainda que, essa divisão da espécie humana em grupos ainda pressupõe a divisão da população em subgrupos e o estabelecimento de uma censura biológica entre uns e outros.

Nesse sentido, Pícoli, Munck e Souza (2022) mencionam que, geralmente, os grupos biológicos que são selecionados para morrer são nomeados sob base racista, de modo que a população se vê frente a um inimigo, e a única solução para esse problema seria a morte do grupo selecionado. Fazendo com que essas mortes sejam aceitas e vistas como um mecanismo de segurança.

Andrade e Amorim (2020) reafirmam essa tese quando elucidam que o racismo visa permitir o exercício do biopoder, tanto por meio da desumanização dos povos estrangeiros e dos economicamente vulneráveis, quanto pela fragmentação desses grupos.

Contudo, atualmente, apenas a noção de biopoder não se mostra suficiente para explicar as formas contemporâneas de subjugação da vida ao poder da morte, o que culminou no surgimento dos termos denominados *Necropolítica* e *Necropoder* (MBEMBE, 2016).

Nesse contexto, Andrade e Amorim (2020) estabelecem o conceito de *Necropolítica* sob a própria perspectiva de Mbembe, e a definem sendo a instrumentalização da existência

humana como um fator constituinte do espaço político. Para os autores, o que ocorre é a “destruição de corpos humanos e de populações”, onde se dissemina o terror em parte da população e faz-se com que a parte marginalizada receba o status de “morto-vivo”.

Mbembe (2016) define esse estado de “morto vivo” não só em consideração a visão da sociedade sobre aquele indivíduo, como também uma morte subconsciente, onde o próprio indivíduo se observa deixando de existir.

Andrade e Amorim (2020) afirma que a medida que isso vai acontecendo vai se tornando impossível um diálogo entre os dois pólos sociais, sendo criadas sensações psicológicas de superioridade e inferioridade entre os grupos, resultando na perpetuação da necropolítica.

Diante disso, Pícoli, Munck e Souza (2022) são mais sucintos e definem a necropolítica como estruturas existentes formadas com o objetivo de provocar a destruição de alguns grupos sociais seletos.

Nesses deslinde, Andrade e Amorim (2020) esclarecem que a finalidade da necropolítica é eliminar esses indivíduos o mais facilmente, podendo se dá essa eliminação por meio da morte ou simplesmente pelo exílio.

Assim, Mbembe (2016) denota que no passado um grande exemplo da necropolítica seriam as guerras imperiais, as quais tiveram como objetivo destruir os poderes locais, instalando tropas e instituindo modelos de controle militar sobre os civis. Dessa forma, dentro desse cenário os vencidos adquiriam um status que consagrava sua exploração. Sendo o caso, inclusive, do Apartheid que ocorreu na África do Sul (1948 – 1994) e a ocupação da Palestina.

Outro exemplo da necropolítica seria o Estado Nazista, o qual por meio de uma extrapolação biológica sobre o inimigo político abriu caminho para a consolidação do direito de matar e, ao fazê-lo, ocasionou uma formação de poder que culminou no “Estado racista e no Estado assassino” (MBEMBE, 2016).

De acordo a essa perspectiva, Pícoli, Munck e Souza (2022) elucidam que a necropolítica existe no Brasil desde a sua colonização e que a mesma continua criando zonas de morte nas parcelas menos favorecidas da sociedade.

Andrade e Amorim (2020) corroboram esse posicionamento quando afirmam que, no Brasil, as mais claras ações de necropolítica que se pode observar na atualidade são a seletividade do sistema prisional e o extenso uso da prisão preventiva frente aqueles que vivem nas favelas, negros ou pardos, semianalfabetos e de baixa renda.

Contudo, Pícoli, Munck e Souza (2022) afirmam que, esse comportamento teria sido intensificado durante o período da Ditadura Militar e que, durante o curso do período

ditatorial, existiu um sistema que, na prática, autorizava policiais a decretarem pena de morte aos “bandidos” que cruzassem seu caminho.

Tendo sido constatado que a maioria dessas pessoas, as quais tiveram a vida ceifada, não possuíam histórico delitivo e eram, em sua maioria, jovens, pobres e pretos (PICOLI, MUNCK, SOUZA, 2022, *apud* MEMÓRIAS DA DITADURA, 2021).

Com isso, Andrade e Amorim (2020) rezam que o Direito Penal do Inimigo é um mecanismo de se realizar a necropolítica, de modo que, conseqüentemente, legitima o regime pós democrático à medida que se suprime direitos e garantias fundamentais e favorece a segregação racial.

Em vista disso, demonstrada a conceituação do Direito Penal do Inimigo, bem como a definição de Necropolítica e Necropoder, tal qual a relação entre ambas as teorias, as convicções que fomentam sua aplicação e o produto de sua disseminação, passa-se a apresentação da segunda seção, a qual tem como foco principal a tratativa da política de repressão às drogas. Elucidando como a ditadura militar contribuiu para a política antidrogas que temos hoje no nosso ordenamento jurídico e na sociedade.

4.2 A ditadura militar e a política de repressão às drogas.

Visando evitar interpretações dúbias e ambivalentes faz-se necessário esclarecer o conceito do termo “drogas” aqui abordado e utilizado como base para o desenvolvimento do estudo do presente trabalho.

Assim, conforme Carvalho (2011), de acordo a Organização Mundial da Saúde o termo drogas se refere a substâncias não produzidas pelo organismo, tendo propriedades de causar alterações sobre o funcionamento dos sistemas do corpo humano. As utilizadas para causar modificações cerebrais são chamadas de drogas psicotrópicas.

Nesse contexto, Pedrinha (2008) aduz que, o homem sempre se utilizou de substâncias de alteração do estado de consciência, seja para efeitos mágicos, religiosos, medicinais ou afrodisíacos. Contudo, com a produção capitalista, as drogas foram deixando de ter valor meramente de uso e passaram a ter valor de mercado, submetendo-se a regulamentações e regras de controle social.

Carvalho (2011) denota que, a partir dessa submissão produz-se um saber-poder, uma espécie de instrumentalização Estatal de um aparelhamento construído sob discursos morais corroborados pelo método-jurídico.

Nesse sentido, Valois (2017) reza que esse saber poder, o qual se desdobra no poder de polícia cresce a mesma medida do tráfico ilegal, posto que a proibição torna o produto mais caro quando o mercado tem mais riscos a suportar.

Nesse diapasão, Carvalho (2011, p. 2) preconiza que “Foucault já via no universo das regras um cenário destinado a satisfazer a violência”, e no âmbito da política de repressão às drogas isso se reveste em discurso de proteção e segurança, culminando em uma guerra entre os agentes políticos e o mercado.

Valois (2017) utilizando o exemplo da repressão ao álcool nos Estados Unidos (EUA) entre 1920 e 1933 aponta que a repressão beneficia apenas o mercado clandestino, o qual ainda manipula a substância no intuito de obter lucro gerando mais prejuízos à saúde daquele que irá consumir o produto.

Não obstante, o que pode ser observado no período em que o álcool era ilícito nos EUA foi que a própria sociedade que externalizava ser favorável a contenção, permanecia consumindo bebidas alcoólicas e com isso, financiando o mercado clandestino (VALOIS, 2007).

Pedrinha (2008) aborda que, no Brasil, o primeiro diploma legal a sinalizar algo sobre drogas foram as Ordenações Filipinas em 1603, seguida de algumas posturas da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, em 1830, e do Código Penal Republicano, de 1890.

No entanto, Carvalho (2011) demonstra que foi no final do Séc. XIX que a temática das drogas foi amplamente discutida e que, no Brasil, a produção de normas sobre drogas está diretamente ligada à conferência de Xangai e à convenção de Haia (também chamada convenção de Ópio).

Valois (2017) aponta a Conferência de Ópio, realizada em Genebra, entre 1924 e 1925, pela Liga das Nações, como o primeiro encontro para tratar do comércio de drogas no mundo.

Pedrinha (2008) corrobora com a afirmativa de Carvalho acima transcrita e destaca que a Conferência de Ópio foi subscrita pelo Brasil e que a adesão se confirmou através do Decreto nº 2.861/1914, seguido pelo Decreto nº 11.481/1915, abarcando a criminalização do ópio, da morfina e da cocaína.

Para Carvalho (2011) a “guerra do ópio”, assim denominada pelo autor, que reverberou na convenção do ópio, gira em torno de um conflito entre a Inglaterra e a Índia, sob o patrocínio dos Estados Unidos, que detinha interesses em jogo.

Valois (2017) ainda elenca que o momento da II Guerra Mundial foi utilizado pelos Estados Unidos como subterfúgio para avançar no paradigma punitivista, de modo que o

aumento da supremacia militar dos EUA foi um dos principais fatores de promoção do pensamento proibitivo que vigora até hoje.

Nesse contexto, Carvalho (2011) aponta que, em 1961, período pós-guerra mundial, foi dado pela Organização das Nações Unidas (ONU) um passo ainda mais significativo para internacionalização do controle sobre as drogas, que foi a criação da Convenção Única de Nova York sobre Entorpecentes. Dessa forma, a ONU passou a deter a fiscalização internacional de entorpecentes, contando com a participação de todos os seus países membros. O Brasil promulgou a convenção por meio do decreto nº 54.216 de 27/1964.

E foi assim, que de acordo Pedrinha (2008) se consolidou a concepção sanitária de controle das drogas que conhecemos hoje. Nas prateleiras sob o controle dos farmacêuticos, às técnicas higienistas nas barreiras alfandegárias e a drogadição como doença de internação compulsória.

Carvalho (2011) ainda ressalta que em um contexto mundial, é importante citar a constituição do Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime (UNODC) em 1997, o qual, produz relatórios anuais sobre a demanda e oferta de drogas no mundo.

E em uma conjuntura nacional, mecanismo semelhante havia sido instituído no Brasil em 1936, com o surgimento da Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes (CNFE), o qual tinha a função de fiscalizar o cultivo, extração, produção, posse, importação, compra e venda de drogas, bem como a repressão ao tráfico e ao uso de entorpecentes. Ações que desencadearam na produção de relatórios que chegaram a ser publicados e encaminhados para as Nações Unidas (CARVALHO, 2011).

Assim, em meio a esse contexto nacional, Roberta Duboc Pedrinha (2008) elucida que com o marco do Código Penal de 1940, restou estabelecido no Brasil que não seria criminalizado o consumo de drogas. Porém, em 1964 em meio ao golpe militar passou-se a ter uma ingerência sobre o fluxo de disseminação dos psicotrópicos que, por sua vez, passaram a ser associados às manifestações políticas democráticas e aos movimentos contestatórios, sob uma visão libertária e protestante.

E, segundo Carvalho (2011), a partir daí a droga passa a ser vista pelos militares como mais um índice comunista, culminando na criação do Serviço de Repressão a Tóxicos e Entorpecentes (SRTE), uma nova divisão/composição na estrutura da Polícia Federal.

Valois (2017) levanta que nesse período o Brasil passava por uma espécie de aculturação, importando ideias e comportamentos dos EUA e, entre essas ideias, a de que as drogas deveriam ser combatidas da forma mais rígida possível e com penas mais severas.

Consoante a isso, Pedrinha (2008) alude que o governo militar nacional passou a ver a droga como arma da guerra fria, uma estratégia comunista de destruir o ocidente e as bases da sociedade cristã. Dessa forma, foram se tornando cada vez mais fortes o investimento no combate às drogas.

Nessa conjectura, Valois (2017) aponta que se acabou criando no Brasil uma “sociedade formalmente policial durante vinte e um anos” e que, esses reflexos ainda permanecem vivos no subconsciente e na formação psicológica da sociedade e das instituições

Carvalho (2011) reforça essa premissa quando retrata que na vigência da Ditadura Militar a repressão se tornou usual e a Guerra Fria era justificativa para o aumento desse aparato repressivo. Algo que se torna um verdadeiro projeto transnacional de “guerra às drogas”.

Versando sobre isso, Pedrinha (2008) afirma que o Brasil se revestiu de um lema que pregava que “o que é bom para os Estados Unidos é bom para o Brasil”, um instrumento elaborado pela Escola Superior de Guerra (ESG), que para a autora era mais uma ideologia de controle revestida e, que, mediante a isso surgiu a figura dos inimigos internos, os comunistas, que mais tarde se deslocariam para uma nova categoria, os traficantes de drogas.

Porém, Valois (2017) alerta que essa política de violência frente aqueles que foram vítimas ou resistiram ao golpe militar, aos grupos de esquerda e aos militantes, resultaram na formação do que hoje conhecemos como facções criminosas.

Foi justamente o contato entre preso político e preso comum, somado a precariedade da organização carcerária e descaso do sistema prisional que originou o Comando Vermelho (VALOIS, 2017, *apud* AMORIM, 2010).

Por tudo isso, Pedrinha (2008) considera que a década de 70 tornou mais intenso o modelo da política criminal de drogas, tanto que a Lei 6.368 de 1976 (Lei de drogas) trouxe abertamente em seu texto legal os termos “prevenção e repressão”.

Nesse diapasão Valois (2017) aborda que, em meio a esse cenário, em 1970, surgiu o esquadrão da morte, um grupo destinado a aniquilação do terrorismo de esquerda, mas que, pela facilidade contato com o tráfico acabou se tornando um esquadrão da morte que trabalhava para os traficantes, sendo remunerado para eliminar os que eram considerados concorrentes, de modo que o direito e o poder de matar se tornaram úteis ao tráfico de drogas.

Dessa maneira, o tráfico de drogas deixou de ser compreendido como um problema de saúde pública para se tornar o ponto crucial de uma política de extermínio (PEDRINHA, 2008).

Diante disso, Valois (2017) dá como certo o poder simbólico da polícia vinculada à discricionariedade de seu ato frente a alvos bem definidos que, geralmente, são os mais pobres, moradores de áreas periféricas e os racializados.

Pedrinha (2008) infere ainda que, os discursos que articulavam a noção de combate ao inimigo e a noção de extermínio tinham o aval da sociedade e se embasavam em uma ideologia tríplice, em nome da Defesa Nacional, da Segurança Nacional e pela Lei e Ordem.

Porém, Carvalho (2011) considera que os fatores dominantes para a construção dessa política foi principalmente o aspecto econômico, frente ao monopólio de interesse da indústria farmacêutica e, além disso, o conservadorismo cristão e a ascensão da classe média e seu discurso segregador.

Pedrinha (2008) corrobora com essa afirmativa quando afirma que apesar de o discurso legitimante para o proibicionismo se apoiar em argumentos políticos, morais e religiosos, a funcionalidade da droga incidiu, mais precisamente, sobre o setor vulnerável da sociedade.

Nesse sentido, Carvalho (2011) aponta como outra motivação para política proibicionista o aspecto racial, pois não demorou para que as primeiras campanhas sobre os riscos das drogas fossem relacionadas a determinados grupos étnicos.

Dessa forma, Pedrinha (2008) elenca a quantidade de normas nacionais que versaram sobre a política de prevenção às drogas até os dias de hoje, iniciando do texto Constitucional de 1988, que estabeleceu o tráfico de drogas como crime, inafiançável e insuscetível de anistia e de graça. Com o advento da Lei 8.072 de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), além da proibição do indulto e da liberdade provisória, com o intuito de se postergar a prisão provisória, foram dobrados os prazos processuais nos crimes de tráfico de drogas.

Merece destaque também a Operação Rio, realizada entre 1994 e 1995, a partir de ações das Forças Armadas e da Polícia Militar Estado do Rio de Janeiro (PEDRINHA, 2008).

Carvalho (2011) reforça que no período compreendido entre 1980 e 2003, justamente o lapso temporal das normativas citadas acima, no governo de Fernando Henrique Cardoso, mais conhecido como era FHC, foi quando se verificou o maior volume de normas sobre drogas no país.

Atualmente, Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) é regido pela Lei nº 11.343/2006 e à medida que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, prevê medidas para prevenção de seu uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.

Entretanto, de acordo Valois (2017) apesar da referida lei (Lei de drogas) traçar deveres para o Estado no que diz respeito a saúde pública e a prevenção de problemas relacionados às drogas, tais medidas não passam da teoria.

Pedrinha (2008, p. 5495) preconiza que o que ocorre no campo da criminalização das drogas é que “aos jovens consumidores, integrantes dos estratos sociais mais altos, aplica-se o paradigma médico; enquanto aos jovens vendedores, integrantes dos substratos baixos, aplica-se o paradigma criminal.”

Pedrinha (2008) ainda menciona que, nesse cenário, são traçados como criminosos os vendedores que se integram à criminalidade de rua, associada às camadas mais vulneráveis da sociedade, e não os traficantes que ocupam o topo da cadeia do narcotráfico.

Para Carvalho (2011) esse foi o efeito da relação militarização vs drogas, a construção por meio do amparo legal de novos inimigos do Estados, uma guerra sangrenta que perdura ao longo dos anos.

Diante disso, Valois (2017) informa que os crimes relacionados a drogas são responsáveis por 35,1% do total da população carcerária brasileira, contribuindo de forma considerável para a superlotação dos presídios.

Para Valois (2017) as drogas são ainda causa de rebeliões, mortes e violência. Algo que, para uma melhor eficácia da política, deve ser combatido atacando a oferta e não a demanda.

Portanto, sendo perpassada a correlação entre o militarismo e o plano de repressão às drogas, bem como as contribuições da ditadura militar no Brasil para a política antidrogas, e seus reflexos na atualidade, traçando um perfil que interliga as teorias do Direito Penal do Inimigo e a própria expressão do Necropoder. Se mostra oportuno a abordagem da próxima seção, com vistas a delinear a representação dos pretos dentro do sistema de segurança pública.

4.3 Os pretos como instrumento de manutenção do sistema de segurança pública.

Para uma melhor compreensão sobre o tema, surge a necessidade de se iniciar o discurso aqui trabalhado com uma apresentação acerca do conceito de raça, bem como suas repercussões sociais.

De acordo o Dicionário brasileiro de Português raça é a “divisão tradicional e arbitrária dos grupos humanos, determinada pelo conjunto de caracteres físicos hereditários (cor da pele, formato da cabeça, tipo de cabelo etc.)”.

Segundo Almeida (2019) o significado da palavra raça sempre esteve interligado ao ato de estabelecer classificações. Para ele, esse termo tem como referência as distinções existentes entre categorias de seres humanos e, não é algo exclusivo da contemporaneidade, tendo surgido a meados do século XVI.

Para Alexander (2018) a ideia da raça surgiu como um meio de conciliar a servidão e a divisão em linhagens raciais se deu, principalmente, devido ao imperialismo europeu.

Almeida (2019) reforça essa teoria quando preconiza que o termo raça tem um sentido atrelado a circunstâncias históricas e que por trás dessa história sempre existe contingência, conflito, poder e decisão, fazendo com que a origem das raças esteja interligada ao contexto econômico e político da sociedade.

Dessa maneira, Alexander (2018) explica que, no período colonial, visando proteger a condição de superioridade social e econômica, os Fazendeiros se dedicaram à importação de escravos negros, traçando, estrategicamente uma divisão de trabalho entre os brancos pobres e os escravos negros, transformando o povo preto no símbolo de uma raça inferior.

Nesse contexto, Silva (2018) menciona que não diferente da maioria dos países está a realidade brasileira, que firmou seu histórico político-econômico e social fundado em raízes escravocratas e de hierarquização de sujeitos.

Sob essa perspectiva, Almeida (2019) alude que, a legislação brasileira trata há anos da questão racial, buscando assim, elidir as práticas discriminatórias cultuadas por seu histórico escravagista. O autor cita como exemplo a Lei Afonso Arinos, em 1951, que tipificou como contravenção penal a prática da discriminação racial, e a Constituição Democrática de 1988, que tornou o crime de racismo inafiançável e imprescritível, além da Lei nº 7716/89 (Lei de Racismo) que versa especificamente sobre os crimes contra raça e cor.

Porém, em contexto histórico, Silva (2018) narra que foi apenas devido a pressões do mercado internacional, com ênfase da Inglaterra, que após a Revolução Industrial, o Brasil teve que abolir a escravidão, fazendo com que a princesa Isabel promulgasse, em 13 de maio de 1888, a Lei nº 3.353/1888 (Lei Áurea).

Contudo, essa lei não previu nenhum mecanismo de planejamento para a devida integração do povo negro as atividades socioeconômicas, motivo pelo qual os ex-escravizados, sem saber ao certo o que fazer e para onde ir, permaneceram sob o comando de seus senhores por uma ínfima remuneração ou a mercê da marginalização nos grandes centros urbanos (SILVA, 2018).

Almeida (2019) dispõe que o marco do 13 de maio estabeleceu um verdadeiro sistema de marginalização social, que ao mesmo tempo que inseriu o preto como igual perante a lei, ignora que no cotidiano da sociedade essa norma não passaria de um disfarce para as desigualdades sociais, econômicas e étnicas.

Foi nesse cenário que se desdobrou o que hoje conhecemos como Racismo Estrutural, aquilo que Vieira (2021) conceitua como o estabelecimento de condições que resultam na manutenção da ordem social, advinda como consequência histórica da estrutura da sociedade.

Nesse sentido, Alexander (2018) aponta que a supremacia branca se provou mais duradoura do que a instituição que a fez nascer, isso porque a escravidão foi abolida, mas a ideia de raça não.

Almeida (2019) assegura que a ideia de raça se opera em dois registros. O de identidade biológica, atribuído a características físicas e de aparência, e o de registro étnico-cultural, atribuído a origem geográfica, à religião, à língua ou outros costumes.

Nesse contexto, Vieira (2021) preceitua que como fruto do colonialismo o Brasil tem mais da metade de sua população composta por negros, mas embora sejam maioria no país, seus direitos são rotineiramente suprimidos, com base no preconceito existente, retrato da divisão de raças da era colonial.

Sob essa perspectiva, Félix e Gois (2021) inferem que desde o início o Estado brasileiro elege como matriz uma ideologia excludente, segregacionista e marginalizante e que essa mesma matriz sustenta as práticas estatais de controle e contenção de segmentos sociais e étnicos historicamente vulnerabilizados.

A condição de escravizado equipara a natureza do negro a de “coisa”, e essa coisificação repercute no plano material dando legitimidade as violações suportadas por esses sujeitos, fazendo com que o ordenamento jurídico reforce a validade desses atos (SILVA, 2018).

Vieira (2021) denota que essa prática já transcende a ideia de racismo estrutural, adentrando no caráter do racismo institucional, posto que enquanto o primeiro se pauta puramente na estrutura da sociedade, o segundo se associa à existência de meios que desfavorecem determinados grupos ao acesso da tutela Estatal.

Para Silva (2018) essa omissão não se dá de forma aleatória ou por descuido, ela se dá de forma a estruturar instrumentos para manutenção dos interesses e privilégios do grupo dominante.

Almeida (2019) aduz que essa é uma outra vertente do racismo institucional, acontece que as instituições, dominadas por determinados grupos raciais, utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos com base na discriminação.

Para Vieira (2021) essa propagação de ideais racistas que são internalizados pelas instituições, muito embora sejam veladas, tem uma presença notória diante dos resultados, posto que são alicerces para a manutenção de desigualdades perante ao sistema, e ainda por cima resultam em uma falsa percepção de normalidade, aparentando uma normalidade de direitos, que na verdade é fantasiosa.

Nessa vertente, Silva (2018, *apud* FLAUZINA, 2006) assevera que o instrumento político institucional utilizado como mecanismo de repressão às comunidades negras é a polícia, pois remontando novamente ao período pós-escravista, a criação das polícias no Brasil no século XIX se deu simplesmente com o intuito de proteger a família real e para conter a violência gerada pela quantidade de pessoas negras nos centros urbanos.

Ferreira e Gois (2021) corroboram essa ideia quando denotam que os modelos e políticas de segurança pública no Brasil, tal qual a política criminal em seu sentido amplo, se estruturaram sob bases segregacionistas e preconceituosas.

Diante disso, Vieira (2021) preconiza que se torna visível a existência de seletividade dentro do sistema penal brasileiro e que essa seletividade, classificada a partir de um “etiquetamento social”, repercute na forma em que se dará a criminalização do agente.

Nesse sentido, Silva (2018, p. 31 - 32) menciona que no Brasil “a população negra foi e continua sendo ponto central dos mecanismos repressivos e punitivos adotados pelo Estado”, posto que, aqui, a figura do bandido, inimigo do estado, é construída com auxílio do racismo institucional, colocando o negro como o alvo a ser selecionado pelas estruturas repressivas.

Vieira (2021) reforça esse pensamento quando informa que no cenário brasileiro, é visível a ligação entre a seletividade penal e os estereótipos raciais do agente do crime, pressupondo uma disparidade de tratamento que vai desde a abordagem policial, que é mais invasiva e violenta perante pretos e pobres, até o curso do processo penal, refletindo em dificuldades para concessão de medidas alternativas à prisão e a condenação mesmo com provas insuficientes.

Um exemplo nacional da expressão dessa seletividade penal e da necropolítica pontuado por Almeida (2019) é a militarização nas favelas do Rio de Janeiro, que para ele é mais uma investida perante aos vulnerabilizados, resumindo-se na repressão e na inexistência de direitos dos moradores.

Já Alexander (2018) elucida como exemplo, a omissão do Supremo Tribunal Federal (STF) no que tange à política de drogas e os critérios de diferenciação entre consumo e tráfico previstos na Lei n. 11.343/06. Para o autor, “essa zona cinzenta na aplicabilidade da lei” tem sido instrumentalizada para a reprodução da seletividade, gerando como consequência, altas taxas de encarceramento centralizadas nas mulheres negras.

Nesse deslinde, Silva (2018) reza que racismo institucional está realmente presente no Judiciário brasileiro e que isso se substancializa por meio dos discursos proferidos e das práticas realizadas frente ao grupo, que vão desde a penalização em massa da população negra, até a negativa aos princípios do devido processo legal.

Vieira (2021) em consonância com Silva, expressa que, a tratativa desigual nas decisões judiciais que envolvem agentes negros é mais do que explícita no dia a dia, evidenciando um juízo de valor fundado em características raciais.

Silva (2018) esclarece ainda que, a primeira lei nacional de proibição às drogas, tinha como objetivo principal o controle sobre os corpos negros. Isso porque, criminalizava especificamente a maconha, erva comumente utilizado pelos negros escravizados e libertos no Brasil.

Em vista disso, Ferreira e Gois (2021) ilustram que o Brasil ocupa o 3º lugar no ranking mundial dos países com maior população carcerária. Afirmativa que é corroborada pelos números do Sistema de Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário Nacional (SISDEPEN), disponível no site do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).

Pela coleta de dados do período de janeiro a junho de 2022, extrai-se que a população carcerária brasileira atende ao índice de 750.389 (setecentos e cinquenta mil, trezentos e oitenta e nove) internos. Sendo 215.466 (duzentos e quinze mil, quatrocentos e sessenta e seis) respondendo por crimes previstos na Lei de Drogas (DEPEN, 2022).

Tendo em vista o mesmo período acima listado, no Maranhão, o total de internos é de 53.371 (cinquenta e três mil, trezentos e setenta e um), sendo o quantitativo de 7.588 (sete mil quinhentos e oitenta e oito) por crime previsto na Lei de Drogas (DEPEN, 2022).

A título geral nacional, a categoria “Drogas” detém o maior índice de pessoas privadas de liberdade em comparação a outros crimes, ficando atrás apenas da categoria “crimes contra o patrimônio” (DEPEN, 2022).

No que diz respeito a composição da população carcerária (cor/raça) tem-se identificado apenas 89.9 % da totalidade e, dentre esse percentual, 98.645 (noventa e oito mil, seiscentos e quarenta e cinco) - 16,79% se autodeclaram negra e 299.828 (duzentos e noventa

e nove mil, oitocentos e vinte e oito) - 51,02% se declara parda, somando-se mais da metade da população carcerária (DEPEN, 2022).

No Estado do Maranhão, das 97,4 % que se tem a informação da população prisional, 19,3% (2.289 – dois mil duzentos e oitenta e nove) internos se auto declaram negros e 66,55 % (7.890 – sete mil oitocentos e noventa) internos se auto declaram pardos (DEPEN, 2022).

Quando analisado o quantitativo racial de detentos soma-se o total de 85,85% da população carcerária do Estado do Maranhão, um quantitativo gritante comparado ao índice de indivíduos declarados brancos.

Desse modo, Alexander (2018, p. 13) denomina o sistema penal brasileiro como um sistema direcionado a incriminação racial a qualquer custo, e, citando Abdias do Nascimento, infere que esse sistema “negocia a liberdade de forma restritiva para aquele que deve cumprir pena fundamentalmente pelo delito de ser negro”.

E assim se constituiu e se constitui, no Brasil, “o estereótipo de quem seja criminoso, e sob o qual recairá as estratégias de contenção, segregação e eliminação” (FERREIRA, GOIS, 2021, p. 81).

Portanto, o povo preto sob as bases da necropolítica e atendendo ao protótipo de inimigo do estado, insculpido sob o estereótipo de traficante, é não só o alicerce como também o alvo do sistema de segurança público estatal, sendo o racismo estrutural e institucional o instrumento fundamental para a manutenção dessa engrenagem sistêmica.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta deste trabalho foi analisar se a política de combate às drogas no Estado do Maranhão se insere sob o chamado Direito Penal do Inimigo, e se, na prática, essa política também é cultuada sob as bases da teoria da Seletividade Penal, repercutindo, sobretudo, de forma prejudicial e violadora, sobre o povo preto.

Neste sentido foi verificado no primeiro capítulo a política de combate às drogas do Brasil, analisando a função de cada órgão público no enfrentamento às drogas, bem como foram observadas as políticas públicas voltadas para repressão ao tráfico.

No decorrer do capítulo foram evidenciados dados do Departamento Penitenciário Nacional, como a taxa de presos no sistema carcerário brasileiro em decorrência do tipo penal, desse modo chegou-se à conclusão que os crimes da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) é o segundo tipo penal que mais aprisiona no Brasil.

Desse modo, foi possível evidenciar que existe um problema em relação ao combate e a prevenção das drogas, esse dado foi bastante relevante para a pesquisa acadêmica, pois possibilitou identificar que o Estado Brasileiro é ineficiente no que tange o combate e a prevenção às drogas.

Além disso, foi elaborado um gráfico que possibilitou uma compressão sobre o número de presos por crimes da Lei nº 11.343/2006. O gráfico expressa a evolução do número de prisões por crimes ligados à Lei de Drogas do ano de 2006 até 2022. Diante do gráfico foi possível identificar que o número de prisões triplicou com a publicação da atual Lei de Drogas no país.

Por fim, o primeiro capítulo tratou das políticas de enfrentamento às drogas no Estado do Maranhão, analisando os dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado, bem como a análise das estatísticas do sistema penitenciário maranhense.

Desse modo, concluiu-se que no Estado do Maranhão ainda são poucos os mecanismos de combate às drogas, tanto na educação, como na saúde, segurança e assistência social. Foi possível identificar, segundo dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado, que 80% dos crimes cometidos no Maranhão têm ligação com as drogas, seja de forma direta ou indireta. Esse dado revela o quão o Estado é ineficiente ao tratar sobre a política de drogas.

Mediante o que foi abordado no capítulo de número dois do presente trabalho, a Lei nº 11.343/2006, é a principal responsável pela superlotação dos estabelecimentos prisionais nacionais, além de ser responsável pela promoção de uma política repressora e segregadora.

Em consonância a isso, os dados analisados do Estado do Maranhão, demonstram que, essa política nacional, e, principalmente, a política de combate às drogas aplicadas dentro do Estado vem se mostrando ineficaz, à medida que, mesmo com os altos índices de encarceramento a criminalidade referente aos delitos por drogas continuam a subir.

Neste capítulo, também foi abordado sobre o problema da desigualdade racial e sua contribuição para o cárcere no Maranhão. Diante disso, ficou constatado que o Estado do Maranhão apresenta pior Índice de Desenvolvimento Humano entre os Estado brasileiros, além disso foi possível identificar que a desigualdade social é uma variante para o superencarceramento no Maranhão.

Para tanto, chegou-se à conclusão de que desigualdade social no Estado do Maranhão está ligada diretamente a aspectos históricos e econômicos, ou seja, a desigualdade social está presente na sociedade maranhense há muito tempo. E dessa forma pode-se concluir que esse fator interfere de forma direta no aumento da criminalidade e consequentemente no aumento da população carcerária, além de contribuir de forma direta para o tráfico de drogas.

Atendendo ao que foi exposto no capítulo número três, tem-se que a política pública nacional de repressão às drogas se funda sob as bases da desigualdade social, sobre estigmas e etiquetamento do jovem preto, o qual é o principal alvo das medidas de contenção sobre drogas, realidade presente no Estado do Maranhão, onde a disparidade econômica se mostra o maior propulsor do cárcere.

Ao fim, no último capítulo verificam-se uma interação entre o racismo estrutural, a cultura repressiva da militarização e as teorias criminológicas do Direito Penal do Inimigo e da Seletividade Penal Racial, as quais se refletem diretamente sobre o povo preto. Realidade consolidada pelos índices de composição do sistema prisional do Maranhão.

Assim, em linhas gerais, percebeu-se que, o contexto histórico de segregação racial herança do período escravocrata, se mantém presente nos dias atuais e, permanece causando danos irreparáveis ao povo preto. Aqueles que são vistos como o Inimigo do Estado e, associados diretamente a política de combate às drogas, fornecendo cor e classe ao sistema carcerário estatal e mantendo as engrenagens do sistema em pleno funcionamento, com o poder punitivo voltado a inquisição do indivíduo preto.

Sendo assim, confirmou-se a hipótese de que a política nacional de combate a drogas, no Estado do Maranhão, atinge diretamente a população negra, insurgindo sobre a teoria do inimigo do Estado e conferindo seletividade ao Sistema Penal.

REFERÊNCIAS

ABREU, Deborah Mayane Alicrim. **A seletividade penal e a lei de drogas**. Monografia apresentada a PUC-GO. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/286/2/DEBORAH%20DOCUMENTO%20FINAL%20COM%20REPOSITARIO.pdf>. Acesso em 18 de nov. de 2022.

AGUIAR, Guilherme Nobre. Teoria do etiquetamento social, criminalização e estigmatização de jovens periféricos. Dissertação apresentada ao Mestrado. Disponível em: <https://www.posgraduacao.unimontes.br/uploads/sites/20/2021/12/DISSERTA%C3%87%C3%83O-DEFESA-MESTRADO-Guilherme-Nobre-Aguiar-com-cataloga%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em 19 de nov. de 2022.

ALEXANDER, Michelle. **A nova Segregação: Racismo e encarceramento em massa**. 1. ed. São Paulo: BoiTempo, 2018.

ALMEIDA, Raquel Santos. **Racismo Estrutural entre Saúde e Justiça: A política sobre drogas no Maranhão / Raquel Santos ALMEIDA**. – 2020 Disponível em: <https://rosario.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/4612/1/RAQUEL-ALMEIDA.pdf> Acesso em: 15 de out. 2021.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. 1. ed. São Paulo: Pólem, 2019.

ALVES, Leonardo. **A ineficácia da lei nº 11.343/06 (lei de drogas) e políticas públicas como fator acelerador da população carcerária brasileira**. Disponível em: <http://repositorio.ascses.edu.br/handle/123456789/2845> Acesso em: 18 de nov. 2022.

ANDRADE, Matheus Ferreira; AMORIM, Antonio Leonardo. O DIREITO PENAL DO INIMIGO NO BRASIL –USO DA NECROPOLÍTICA NO ESTADO PÓS-DEMOCRÁTICO. **Revista do Direito Agroambiental e Teoria do Direito**, Goias, V. 8, p. 22 – 36, jan/jun. 2022. Disponível em: View of O Direito Penal do Inimigo no Brasil – Uso da Necropolítica no Estado Pós-Democrático | Journal of Law and Sustainable Development (journalsdg.org). Acesso em: 20 nov. 2022.

ANDRADE, Paula. Agência CNJ de justiça; **O encarceramento tem cor, diz especialista** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/o-encarceramento-tem-cor-diz-especialista/>. Acesso em 20 de mar. de 2021.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo X Cidadania Mínima: Códigos de Violência na Era da Globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ARGUELLO, Katie Silene Cáceres; MURARO, M. **Política Criminal de Drogas Alternativas: Para enfrentar a guerra às drogas no Brasil**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. v. 113, p. 317-356, 2015.

BAYER, Diego Augusto. **Teoria do etiquetamento: a criação de estereótipos e a exclusão social dos tipos**, 2013. Disponível em: <https://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943199/teoria-do-etiquetamento-a-criacao-de-esteriotipos-e-a-exclusao-social-dos-tipos>. Acesso em: 21 de nov. de 2022.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. Editora Jandaíra; 1ª edição 2019.

BRASIL. Câmara Federal. **Decreto Lei nº 9.761, de 11 de abril de 2019**. Publicação no Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9761.htm . Acesso em: 15 de out. de 2021.

BRASIL. Câmara Federal. **Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Publicação no Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm . Acesso em: 15 de out. de 2021

BRASIL. Câmara Federal. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Publicação no Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm . Acesso em: 15 de out. de 2021.

BRASIL. Câmara Federal. **Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976**. Publicação no Diário Oficial da União. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.368%2C%20DE%2021%20DE%20OUTUBRO%20DE%201976.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20medidas%20de%20preven%C3%A7%C3%A3o,ps%C3%ADquica%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias. Acesso em: 18 de out. de 2022.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Dados estatísticos do sistema penitenciário (janeiro a junho de 2022) – Quantidade de incidência por tipo penal**. Brasília/DF: Depen, 2022. Disponível em: Microsoft Power BI. Acesso em: 22 de novembro de 2022.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Dados estatísticos do sistema penitenciário (janeiro a junho de 2022) – Composição por raça/cor no sistema prisional**. Brasília/DF: Depen, 2022. Disponível em: Microsoft Power BI. Acesso em: 22 nov. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional**, 2022. Disponível em:
<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/MA/ma-junho-2022.pdf> . Acesso em: 10 de nov. de 2022.

CAPEZ, Fernando; BONFIM, Edilson Mougnot. Direito Penal, Parte geral. São Paulo: Saraiva, 2004.

CARDOSO, Alberto Mendes. **Tráfico de droga move R\$ 17 bi por ano, diz general que defende legalização**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/12/21/trafico-de-droga-move-r-17-bi-por-ano-diz-general-que-defende-legalizacao.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 15 de out. 2021.

CARVALHO, Jonatas Calos. **Uma história política da criminalização das Drogas no Brasil; a construção de uma Política nacional**. 2011. 17f . Artigo científico (Mestrado em História) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: Microsoft Word -

Carvalho_História_Política_Criminalização_Drogas_Brasil.doc (neip.info). Acesso em: 21 nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ engaja Poder Judiciário no enfrentamento à crise prisional**. Brasília: CNJ, junho, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-engaja-poder-judiciario-no-enfrentamento-a-crise-prisional/>. Acesso em: 21 de mar. de 2021.

DURKHEIM, Emílio. **Las reglas del método sociológico**. 2ª ed. Buenos Aires: Schapire, 1969, p. 62

FALEIROS, Vicente de Paula. Criminalidade, desigualdade social e penalização de adolescentes e jovens. **Revista Direito, Estado e Sociedade Ahead of Print** n. XX, 2021.

FERREIRA, Fernando Massarute; CRUZ, Francieli Borchardt da; NEVES, Gislene de Laparte. Revista Eletronica da ESA/RO. Teoria do etiquetamento social no brasil – uma análise sobre processos formais de criminalização. Disponível em: <https://revistaesa.oab-ro.org.br/gerenciador/data/uploads/2020/10/Fernando-Massarute-Ferreira-Francieli-Borchardt-da-Cruz-Gislene-de-Laparte-Neves.pdf>. Acesso em: 19 de nov. de 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir. Nascimento da prisão**. 25ª ed. Tradução por Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2002.

GARUTTI, Selson; OLIVEIRA, Rita de Cássia Silva. **A Prisão e o Sistema Penitenciário – Uma Visão Histórica**. Seminário de Pesquisa do PPE. Universidade Estadual de Maringá. Maio de 2012. Disponível em: http://www.ppe.uem.br/publicacoes/seminario_ppe_2012/trabalhos/co_02/036.pdf. Acesso em: 20 de nov. de 2022.

GOIS, Emerson Santos; FERREIRA, Fábio Félix;. Racismo estrutural e seus impactos no sistema de segurança pública do Brasil. **Direito.UnB - Revista de Direito da Universidade de Brasília**, [S. l.], v. 5, n. 3, p. 75–102, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/36901>. Acesso em: 14 de nov. de 2022.

GOMES, Raoni Vieira. **Da chibata ao camburão: a (re) construção da memória racial nacional como alternativa à seletividade do Sistema de Justiça Penal no Brasil**. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/handle/fdv/841>. Acesso em: 12 de abr. de 2021.

HAHN, Adriano Luís, **As desigualdades sociais a partir de Jessé de Souza: Analisando a gênese dos conceitos**: Adriano Luís Hahn – São Paulo: Editora Dialética, 2022.
INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, Cidades e Estados, disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ma.html>. Acesso em 16 de nov. de 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio**, 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, **Síntese dos Indicadores Sociais**, dezembro, 2019.

JOSÉ, Leonardo. **Racismo estrutural através da mídia**. Canal da Imprensa, 2019. Disponível em: <http://canaldaimprensa.com.br/racismo-estrutural-atraves-da-midia/>. Acesso em: 13 de abr. de 2021.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 1. Processo penal – Brasil. I. Título

MACHADO, Francisco Nogueira. A gestão penal da pobreza no curso da história: das origens da penitenciária às crises contemporâneas. **Revista da Defensoria Pública da União**, 8, 184-205, 2015.

MARANHÃO, Secretaria de Direitos Humanos e Participação popular – MA. Seminário fortalece discussão de políticas públicas sobre drogas no Maranhão; Disponível em: <https://sedihpop.ma.gov.br/2017/04/>. Acesso em: 11 de abr. de 2021.

MARANHÃO, **Secretaria de Segurança Pública**, Pacto pela Paz. 2018 Disponível em: <https://www.ssp.ma.gov.br/noticias/>. Acesso em: 13 de abr. de 2021

MARANHÃO. **Lei Ordinária Estadual Nº 8.719, de 28 de novembro de 2007**. Cria o Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas. Disponível em: <https://stc.ma.gov.br/legislado/documento/?id=1931> Acesso em: 15 de out. 2021.

MARANHÃO. **Lei Ordinária Nº 10.492, de 18 de julho de 2016**. Institui o Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas. Disponível em: <https://stc.ma.gov.br/legislado/documento/?id=4406> Acesso em: 15 de out. de 2021.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Revista do programa de pós graduação de artes visuais eba/ufrj, Rio de Janeiro, p. 123 – 151, dez. 2016. Disponível em: [necropolitica.pdf](#) (procomum.org). Acesso em: 20 nov. 2022.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida. **A terceira Velocidade do Direito Penal: O direito Penal do inimigo**. 2006. 314 f. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: [cp008973.pdf](#) (mec.gov.br). Acesso em: 20 nov. 2022.

MORAES, Anne. **Análise crítica da Lei 11.343/2006**. Disponível em: <https://annayokodemorais.jusbrasil.com.br/artigos/414949386/analise-critica-da-lei-n-11343-06> Acesso em: 15 de out. 2021.

PEDRINHA, Roberta Duboc. Notas sobre a política criminal de drogas no Brasil: elementos para uma reflexão crítica. Salvador, p. 5486 – 5503. 2008. Disponível em: [roberta_duboc_pedrinha.pdf](#) (publicadireito.com.br). Acesso em: 21 nov. 2022.

PÍCOLI, Lucas Viana; MUNCK, Maria Cecília Malatestta; SOUZA, Maria Laura Garcia Araujo. Necropolítica: A cultura da morte no Brasil. **Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Viana Junior**, Minas Gerais, v. 14, p. 118 – 134, jan/jul. 2022. Disponível em: [Vista do Necropolítica](#) (jornaleletronicofivj.com.br). Acesso em: 20 nov. 2022

RABELO, Alexandre Menezes. **Segregação e tensões sociais no Brasil: O encarceramento em massa e os pobres e pretos** / Alexandre Menezes Rabelo. - Paripiranga, 2021.

Revista Direito.UnB, Brasília, v. 05, p. 75 – 100, set/dez. 2021. Disponível em: RACISMO ESTRUTURAL E SEUS IMPACTOS NO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO BRASIL | Direito.UnB - Revista de Direito da Universidade de Brasília. Acesso em: 22 nov. 2022.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Criminologia Contribuição para crítica da Economia da Punição**. 1 . ed. Rio de Janeiro: Tirant lo Blanch, 2021.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Criminologia: contribuições para crítica da economia da punição. [Livro eletrônico] / Juarez Cirino dos Santos. – 1.ed.- Tirant lo Blanch: 2021. 2,9 kb; ebook

SANTOS, Nonnato Masson Mendes dos. **O crime do trabalho escravo contemporâneo: a cor da imunidade no sistema penal**. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal do Maranhão, Maranhão, 2017. Disponível em: file:///C:/Users/Trabalho/Downloads/NonnatoMasson%20(1).pdf. Acesso em: 19 de nov. de 2022.

SILVA, Damaris. Da discriminação à seletividade racial e a sua negligência no sistema jurídico penal brasileiro. 2020 Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82276/da-discriminacao-a-seletividade-racial-e-a-sua-negligencia-no-sistema-juridico-penal-brasileiro>. Acesso em: 20 de mar. de 2021.

SILVA, Débora Letícia Torres da. **A Falência do Sistema de Combate às Drogas no Brasil e seu Discurso de Manutenção**; 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Coimbra, 2019. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/90239>. Acesso em: 13 de abr. de 2021.

SILVA, Isabella Miranda da. **Racismo Institucional e Colonialidade do Poder Punitivo nos Discursos e nas Práticas Criminais: Os Casos dos Mortos de Pedrinhas (São Luís/ Maranhão)**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília 2018.

SILVA, MAURICIO ROBERTO GOMES. **A CARNE MAIS BARATA: política criminal e extermínio da juventude negra de Santa Rita**. 2018. 72 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2018. Disponível em: MRGS12122018.pdf (ufpb.br). Acesso em: 22 nov. 2022.

SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania: para uma Sociologia Política da modernidade periférica**. Belo Horizonte: UFMG, 2003

VALOIS, Luis Carlos. **O Direito Penal da Guerra as Drogas**. 1. Ed. Minas Gerais: D' Plácido editora, 2017.

VASCONCELOS, Marcos. **Brasil decide futuro com base no Direito Penal do Inimigo**; Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-05/brasil-decide-futuro-base-direito-penalinimigo#:~:text=Direito%20Penal%20do%20Inimigo%20C3%A9,delinquentes%20organizados%2C%20traficantes%2C%20criminosos%20econ%C3%B4micos> Acesso em: 12 de abr. de 2021.

VIEIRA, Rodrigo Queiroz. **O racismo estrutural e seus impactos nas decisões judiciais brasileiras à luz do direito penal do inimigo**. 2021. 26 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Católica de Salvador, Bahia, 2021. Disponível em: [TCCRODRIGOVIEIRA.pdf \(ucsal.br\)](#). Acesso em: 22 nov. 2022.

ZACCONE, Orlando. **Sistema penal e seletividade punitiva no tráfico de drogas**. In.: Revista Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade. Instituto Carioca de Criminologia. Vol.: 14. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 181 a 194.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Direito penal brasileiro**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011